

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ERYKA NAYARA RIBEIRO DA SILVA

**A ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS
ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES DE
IDADE**

JUAZEIRO

2021

ERYKA NAYARA RIBEIRO DA SILVA

**A ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS
ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES DE
IDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito,
ao Departamento de Tecnologia e
Ciências Sociais da Universidade do
Estado da Bahia.

Orientador: Msc. Viviane Almeida Vieira

JUAZEIRO

2021

ERYKA NAYARA RIBEIRO DA SILVA

**A ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS
ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES DE
IDADE**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Aprovado em 07 de julho de 2021.

Profa. Msc. Viviane Almeida Vieira
Orientador (Universidade do Estado da Bahia)

Profa. Esp. Mary Monalisa de Carvalho Costa
Membro examinador (Universidade do Estado da Bahia)

Prof. Esp. Tilemon Gonçalves dos Santos
Membro examinador (Universidade do Estado da Bahia)

JUAZEIRO

2021

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Autorização Decreto nº 9237/86. DOU 18/07/96. Reconhecimento: Portaria 909/95, DOU 01/08-95

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS- CAMPUS III
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO



UNEB
UNIVERSIDADE DO
ESTADO DA BAHIA

PLANILHA DE AVALIAÇÃO

ANÁLISE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE DIREITO

DISCENTE: ERYKA NAYARA RIBEIRO DA SILVA

TEMA:

INÍCIO:

TÉRMINO:

ITENS	VALOR PARA CADA ITEM	NOTAS		
		Orientador (presidente)	Arguidor	Membro
TEMA – relevância, objetivos, definição e/ou hipóteses, conclusão.	(0 a 2)	2	2	2
CONTEÚDO – clareza, objetividade, coerência.	(0 a 3)	3	3	3
PESQUISA BIBLIOGRÁFICA	(0 a 1)	1	1	1
APRESENTAÇÃO GRÁFICA – observância das normas técnicas, ortografia.	(0 a 1)	1	1	1
SUSTENTAÇÃO ORAL – desenvoltura, concatenação, otimização do tempo.	(0 a 3)	3	3	3
TOTAL – RESULTADO	10	10	10	10

Juazeiro-BA, 07 de julho de 2021.

VIVIANE ALMEIDA VIERA
Orientador (Presidente)

TILEMON
Arguidor

MERY MONALISA
Membro

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre apoiaram e incentivaram a minha educação.

AGRADECIMENTOS

À minha família, em especial aos meus pais, pelo incentivo e esforços oferecidos para que minha graduação pudesse ser realizada.

Aos meus amigos, em especial a Bruno, Carolina, Francisco, Isabela, Jeovane, Letícia, Milena, Monaliza e Otávio, pelo carinho, amizade e apoio ao longo da graduação.

Aos professores da Universidade do Estado da Bahia, em especial à professora Viviane, pelo auxílio e pela orientação prestada para elaboração dessa pesquisa.

A todos que contribuíram para a realização desse trabalho e a conclusão do curso de Direito.

RESUMO

O Código Civil de 2002, em seu art. 932, inciso I, inovou na matéria de responsabilidade civil dos pais, ao dispor que os pais são responsáveis pelos atos dos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, existindo um questionamento sobre a possibilidade dessa reparação civil ocorrer também em casos de atos infracionais. Assim, a presente monografia tem como objetivo geral explicitar a amplitude da responsabilidade civil dos pais pelos atos infracionais praticados pelos filhos, através do desenvolvimento dos objetivos específicos compreendidos como apresentar os conceitos e as características de responsabilidade civil e de atos infracionais e verificar a responsabilidade civil dos pais pelos atos infracionais praticados pelos filhos. Nesse contexto, a problemática do trabalho é voltada a saber qual a amplitude da responsabilidade civil dos pais pelos atos infracionais praticados pelos filhos. Diante disso, o método da pesquisa é o dedutivo, através de revisão bibliográfica e análise de dados jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, conclui-se que há muita divergência doutrinária na matéria, bem como na jurisprudência do STJ, apesar de existirem poucos casos que envolvam a responsabilidade civil dos pais em caso de ato infracional dos filhos, nos quais se discute sobre os elementos caracterizadores dessa responsabilidade, como o poder familiar, a autoridade e a companhia dos pais, além da análise da responsabilidade dos pais ser objetiva ou subjetiva e a dos filhos ser subsidiária ou solidária, não existindo, ainda, um entendimento unificado sobre essas questões.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Pais; Filhos Menores; Atos Infracionais.

ABSTRACT

The Civil Code of 2002, art. 932, I, innovated in the matter of civil liability of parents, by providing that parents are responsible for the acts of minor children who are under their authority and in their company, there being a question about the possibility of this civil reparation also occurring in cases of infractions. Thus, this monograph has the general objective of explaining the breadth of civil liability of parents for the infractions committed by their children, through the development of specific objectives understood as presenting the concepts and characteristics of civil liability and infractions and verifying civil liability of the parents for the infractions committed by the children. In this context, the issue of the work is aimed at finding out the extent of the civil responsibility of parents for the infractions committed by their children. Therefore, the research method is deductive, through literature review and analysis of jurisprudential data from the Superior Court of Justice. Therefore, it is concluded that there is a lot of doctrinal divergence in the matter, as well as in the jurisprudence of the STJ, although there are few cases involving the civil liability of parents in the event of an infraction of their children, in which the characterizing elements of this responsibility, such as family power, authority and the company of parents, in addition to the analysis of parental responsibility being objective or subjective and that of children being subsidiary or joint, there is still no unified understanding of these issues.

Key words: Civil Responsibility; Parents; Minor Children; Infractions Acts.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	09
1.	RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS.....	11
1.1	Aspectos gerais da responsabilidade civil.....	11
1.2	Responsabilidade civil dos pais.....	15
1.3	Responsabilidade civil dos pais por atos infracionais.....	21
2.	ATOS INFRACIONAIS.....	25
2.1	Disposições gerais.....	25
2.2	Medidas socioeducativas.....	30
2.3	Responsabilidade civil do menor.....	35
3.	A AMPLITUDE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS PELOS FILHOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	39
3.1	Apresentação dos dados: decisões do Superior Tribunal de Justiça.....	39
3.2	Análise e discussão dos dados.....	52
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
	REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002, em seu art. 932, inciso I, estabelece o dever de reparação civil dos pais pelos atos dos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, como decorrência do poder familiar consagrado pela Constituição Federal de 1988 em seus arts. 227 e 229. Ainda, o dever de reparar civilmente os danos dos filhos menores permanece mesmo quando os pais não tiverem culpa, não existindo a possibilidade de reaver os valores pagos pela reparação, nos termos dos arts. 933 e 934 do Código Civil.

Ocorre que, a interpretação e a aplicação do dispositivo normativo sobre a responsabilidade civil dos pais encontram divergências na doutrina e na jurisprudência, ao se discutir a amplitude dessa responsabilidade e os seus elementos caracterizadores, abrangendo também as hipóteses de responsabilidade civil dos pais pelos atos infracionais cometidos por seus filhos menores, ao enfrentar os debates sobre a responsabilidade civil do incapaz, prevista no art. 928 do Código Civil.

Dessa forma, o tema da presente monografia é a amplitude da responsabilidade civil dos pais pelos atos infracionais praticados pelos filhos, tendo em vista a importância da verificação da responsabilização dos pais, com uma evolução histórica sobre a avaliação da culpa dos pais, e dos meios possíveis de reparação à vítima pelos danos causados, analisando-se também a responsabilidade civil do incapaz e suas determinações para a fixação da indenização, a partir da exposição dos dispositivos legais sobre o tema, das discussões doutrinárias e jurisprudenciais no âmbito do STJ.

Diante disso, esse trabalho visa responder à seguinte pergunta científica: Qual a amplitude da responsabilidade civil dos pais pelos atos infracionais praticados pelos filhos? De modo que, a hipótese que orienta a pesquisa é a de que a responsabilidade civil dos pais pelos atos infracionais praticados pelos filhos se restringe à reparação por danos materiais, não abrangendo os danos morais, por motivo de falta de vigilância ou de educação pelos pais.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo geral explicitar a amplitude da responsabilidade civil dos pais pelos atos infracionais praticados pelos filhos. Assim, com a finalidade de atingir esse objetivo, os objetivos específicos são apresentar os conceitos e as características de responsabilidade civil e de atos

infracionais, bem como verificar a responsabilidade civil dos pais pelos atos infracionais praticados pelos filhos.

Diante disso, a pesquisa será realizada por meio do método dedutivo, com revisão bibliográfica sobre o tema proposto e análise de dados jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a fim de verificar o entendimento jurisprudencial acerca da responsabilização civil dos pais pelos atos infracionais cometidos por seus filhos.

Sendo assim, no primeiro capítulo será abordado o instituto da responsabilidade civil, a partir de sua conceituação e verificação da natureza jurídica, além da análise dos seus princípios norteadores e das funções da responsabilidade civil, prosseguindo com as classificações doutrinárias existentes e os pressupostos necessários para a caracterização desse instituto. Em seguida, será analisada a responsabilidade civil dos pais, por meio de sua evolução histórica e de seus fundamentos. Por fim, será tratada, especificamente, a responsabilidade civil dos pais em caso de atos infracionais cometidos por seus filhos, analisando-se seus elementos e suas aplicações.

Posteriormente, o segundo capítulo explicitará sobre os atos infracionais, com a exposição de sua evolução histórica, seu conceito e natureza jurídica, além do procedimento a ser realizado e os direitos garantidos ao adolescente que cometeu o ato. Em um segundo momento, serão analisadas as medidas socioeducativas, através de sua conceituação, das espécies existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, das características gerais e de execução dessas medidas. No final, será analisada a responsabilidade civil do adolescente que comete ato infracional.

Ademais, no terceiro capítulo, haverá uma análise jurisprudencial sobre a amplitude da responsabilidade civil dos pais pelos atos infracionais cometidos pelos filhos, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verificando o posicionamento jurisprudencial sobre as divergências doutrinárias anteriormente expostas, através da análise de 10 decisões, entre o período de 30 de novembro de 2015 e 01 de junho de 2021, ao utilizar os termos “responsabilidade civil”, “pais”, “filho menor” e “artigo 932, I do Código Civil” nos sistemas de buscas do referido Tribunal.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS

1.1 Aspectos gerais da responsabilidade civil

1.1.1 Conceito e natureza jurídica

O instituto da responsabilidade civil é algo contemporâneo, com origem no final do século XVIII, no âmbito do direito revolucionário francês, servindo de base para as codificações posteriores (VENOSA, 2017).

Nesse sentido, a origem do significado da palavra “responsabilidade” é remetida ao verbo latino *respondere*, o qual se refere à obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, extraído de sua concepção o surgimento de um dever jurídico sucessivo, uma obrigação derivada, em função da ocorrência de um fato jurídico (GAGLIANO, 2019).

Dessa forma, Gagliano (2019) conceitua que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não seja possível a reposição *in natura* ao estado anterior de coisas.

Por sua vez, Azevedo (2019) leciona que responsabilidade civil é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, em razão de inadimplemento de forma culposa, de obrigação legal ou contratual, imposta por lei ou decorrente do risco para os direitos de *outrem*.

Desse modo, verifica-se que a natureza jurídica da responsabilidade civil é sancionadora (SANTOS, 2020), tendo em vista que a sanção é a consequência lógico-jurídica da prática de um ato ilícito (GAGLIANO, 2019).

Além do mais, o atual Código Civil (CC), Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, inovou ao tratar da indenização, palavra que descende do adjetivo latino *indemnis*, significando que não teve dano ou prejuízo, algo livre de perda, logo, enquanto a responsabilidade é a necessidade de reparar um dano, a indenização é o ressarcimento do prejuízo, recompondo o patrimônio do lesado (AZEVEDO, 2019).

1.1.2 Princípios e funções

A análise do instituto da responsabilidade civil perpassa pelo estudo dos princípios e normas que regem a obrigação de indenizar, esses princípios

norteadores têm como finalidade restaurar o equilíbrio patrimonial e moral violado para que não haja uma inquietação social frente a um dano não reparado (VENOSA, 2017).

De acordo com Farias, Netto e Rosenvald (2017), o princípio inicial é a dignidade da pessoa humana, o qual no contexto da responsabilidade civil tem como algumas consequências: a existência de tutelas referentes à ameaça a um ilícito e à concretização do dano, além da extensão dessas tutelas aos nascituros e aos incapazes.

Além disso, há o princípio da solidariedade que proporciona a passagem de um estado de responsabilidade para outro de corresponsabilidade, direcionando a responsabilidade civil para a busca pela reparação do dano do ofendido e não apenas a aplicação da sanção ao ofensor (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2017).

Há também o princípio da prevenção como cerne da responsabilidade civil contemporânea, por ter como questão central a esquivar e a mitigação de um dano injusto, buscando conservar e proteger os bens existenciais e patrimoniais, por meio da boa-fé e de comportamentos prudentes para impedir que o dano se produza ou que se evite o seu agravamento (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2017).

Ademais, Farias, Netto e Rosenvald (2017) relatam que o princípio da reparação integral tem a finalidade de repor o ofendido ao estado anterior à eclosão do dano injusto, a partir do estabelecido no art. 944 do CC, ao relacionar a dimensão dos danos sofridos pelo ofendido com a respectiva reparação, condição que se distancia da finalidade puramente punitiva da responsabilidade social.

Sucedem-se que há exceções ao princípio da reparação integral, como regras de caráter equitativo para mitigar o *quantum* indenizatório quando o dano injusto for perpetrado por incapazes (art. 928 do CC), bem como quando a concretude da hipótese demonstrar uma desproporção entre a extensão do dano e o grau de culpa do agente (art. 944, parágrafo único, do CC) (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2017).

Diante dos princípios elencados, pode-se deduzir as funções da responsabilidade civil, caso em que Tartuce (2018) afirma que, em uma visão clássica brasileira, ainda se tem a dupla função da responsabilidade civil, compensatória e sancionatória, apesar de que podem ser encontrados autores que entendem pela tripla função, a exemplo do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que destaca as seguintes funções: (i) compensatória, tendo em vista que a

reparação dos danos deve corresponder aos prejuízos suportados pela vítima; (ii) indenitória, pois a indenização não pode ultrapassar o prejuízo suportado, para não ocorrer o enriquecimento sem causa da vítima; e (iii) concretizadora, ante a necessidade de uma relação de equivalência entre a indenização e os prejuízos suportados.

Da mesma forma, Gagliano (2019) enumera três funções para esse instituto: (i) compensatória do dano à vítima, a fim de retornar as coisas ao *status quo ante*; (ii) punitiva do ofensor, diante da ausência de cautela na prática de seus atos, persuadindo-o a não mais lesionar; e (iii) desmotivação social da conduta lesiva, com cunho socioeducativo, tornando público que condutas semelhantes não serão toleradas.

Outrossim, Farias, Netto e Rosendal (2017) e Tartuce (2018) sustentam uma tripla função: (i) reparatória, com a visão de transferência dos danos do patrimônio de uma parte para outra; (ii) punitiva, não somente sancionatória, haja vista que a responsabilidade civil funciona como uma pena civil ao ofensor; e (iii) precaucional, com o objetivo de evitar ou inibir novas práticas danosas.

1.1.3 Classificações

Doutrinariamente, a responsabilidade civil pode ser dividida em contratual e extracontratual, a depender da natureza da norma jurídica violada pelo agente causador do dano (GAGLIANO, 2019).

A responsabilidade extracontratual também pode ser denominada de responsabilidade aquiliana, tendo em vista que a *Lex Aquilia de damno*, do século III a.C., no Direito romano, estabeleceu as bases jurídicas dessa espécie de responsabilidade civil, criando uma forma pecuniária de indenização do dano (AZEVEDO, 2019).

Sendo assim, se o dano decorrer da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator, será configurada a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, todavia, se existir norma jurídica contratual entre as partes envolvidas e o dano decorrer do descumprimento de obrigação fixada neste contrato, será estabelecida a responsabilidade civil contratual (GAGLIANO, 2019).

Conforme acentuado por Azevedo (2019), houve uma evolução no conceito de responsabilidade extracontratual, admitindo-se a indenização de danos, sem existência de culpa, fundada no risco, bastando apenas a ocorrência de algum dos fatos previstos em lei para que a responsabilidade se materialize.

Entretanto, uma análise crítica apresentada por Tartuce (2018) destaca que a divisão da responsabilidade civil em extracontratual e contratual é algo antigo, pois os princípios e os regramentos básicos que regem as duas modalidades de responsabilidade civil são idênticos, decorrendo de um mesmo fato que é a violação a um dever jurídico preexistente, além de ter um tratamento unificado pelo Código Civil.

Também há a divisão entre responsabilidade subjetiva e objetiva, em que a subjetiva deriva de dano causado por ato doloso ou culposos, culpa causada com negligência ou imprudência, nos termos do art. 186 do CC, contudo, quando não for necessário caracterizar a culpa, estar-se-á diante da responsabilidade civil objetiva (GAGLIANO, 2019).

No caso da responsabilidade objetiva, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, tendo em vista que será necessária apenas a existência do nexo causal entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja a obrigação de indenizar (GAGLIANO, 2019).

Além disso, em análise ao art. 927 do CC, constata-se que vige uma regra geral dual de responsabilidade civil, ao coexistirem as responsabilidades subjetiva e objetiva (GAGLIANO, 2019).

1.1.4 Elementos gerais

Gagliano (2019), ao definir os elementos da responsabilidade contratual, não considera a culpa como um elemento essencial, mas sim accidental, concebendo como pressupostos gerais da responsabilidade civil: (i) a conduta humana (positiva ou negativa); (ii) o dano ou prejuízo; e (iii) o nexo de causalidade.

Por outro lado, conforme indicado por Tartuce (2018), pode ser apontada a existência de quatro elementos da responsabilidade civil extracontratual: (i) conduta humana; (ii) culpa genérica, em sentido amplo ou *lato sensu*; (iii) nexo de causalidade; (iv) dano ou prejuízo.

Seguindo essa corrente, Venosa (2017) expõe que os requisitos para a configuração do dever de indenizar são: (i) ação ou omissão voluntária; (ii) relação de causalidade ou nexo causal; (iii) dano; e (iv) culpa.

Nesse contexto, nexo de causalidade é o liame que se estabelece entre o fato danoso e o dano, de modo que sem a existência dessa relação causal não haverá a responsabilidade civil (AZEVEDO, 2019).

Além do mais, dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente, podendo ser individual ou coletivo, econômico ou não econômico, além de que, deve ser um dano injusto, que causou lesão ao interesse de *outrem*, consistindo no efetivo prejuízo suportado pela vítima (VENOSA, 2017).

Ademais, há situações em que a responsabilidade civil não é configurada, em razão de causas excludentes, quais sejam: (i) culpa, exclusiva ou concorrente, da vítima; (ii) fato de terceiro; (iii) caso fortuito ou de força maior; (iv) legítima defesa e exercício regular de um direito; (v) estado de necessidade; e (vi) cláusula de não indenizar, no campo exclusivamente da responsabilidade contratual (TARTUCE, 2018).

1.2 Responsabilidade civil dos pais

1.2.1 Evolução histórica

O Código Civil Francês foi a fonte de inspiração das codificações latino-americanas, inclusive quanto ao instituto da responsabilidade dos pais pelos atos danosos a terceiros, praticados por seus filhos menores, sob a sua guarda, estabelecendo uma presunção *juris tantum* de culpa contra os pais de filhos menores que com eles habitassem e caracterizando a culpa *in vigilando* ou *in educando* (SANTOS, 2020).

Na codificação brasileira, o Código Criminal de 1830 determinava a sujeição dos bens dos menores à satisfação dos danos causados por eles, mesmo sendo considerados inimputáveis, disposições repetidas no Código Penal de 1890 e na Consolidação das Leis Civis de 1899 (SANTOS, 2020).

Ocorre que, com o Código Civil de 1916, foi determinado aos ofendidos o ônus da prova da culpa dos pais, causando, muitas vezes, uma dificuldade na produção da prova, mas, posteriormente, a partir do Código de Menores de 1927, foi

estabelecida a presunção *juris tantum* de culpa dos genitores pelos atos ilícitos praticados por seus filhos (SANTOS, 2020).

Porém, o Código de Menores de 1979 não dispôs sobre o assunto e, ainda, revogou expressamente o antigo Código de Menores, o qual foi revogado pelo atual Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o qual nada regulamentou sobre a temática, que atualmente é normatizada pelo Código Civil de 2002 (SANTOS, 2020).

1.2.2 Fundamentos

O art. 932 do CC elenca as situações de responsabilidade civil por atos praticados por terceiros, como exceção à regra de responsabilização por ato ou conduta própria, incluindo-se, no inciso I, a responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (TARTUCE, 2018).

Essa foi uma inovação legislativa, pois o Código Civil anterior, em seu art. 1.521, somente admitia a responsabilidade dos pais em face dos “filhos menores que estivessem sob o seu poder e companhia”, fazendo com que fossem responsáveis apenas os pais que estivessem mantendo um contato direto com o filho (GAGLIANO, 2019).

Nessa perspectiva, Pereira (2020) explicita que a responsabilidade dos pais é consequência do dever de dirigir aos filhos a educação e velar pelos seus atos, tendo o dever de impedir que ofendam os bens jurídicos alheios, e de indenizar a vítima quando ocasionar em danos. Assim, a obrigação de responsabilidade civil dos pais pressupõe uma menoridade do filho, a submissão deste aos seus pais e a situação fática de estar em companhia deles (PEREIRA, 2020).

Ocorre que, conforme explica Venosa (2017), o termo “sob sua autoridade e em sua companhia” não pode ser interpretado de forma literal e absoluta, para não se restringir demasiadamente o dever de reparar o dano, de modo que, haverá responsabilidade civil dos pais ainda que os filhos vivam afastados, mas sob as expensas e o poder dos pais, amplificando o significado de estar em companhia.

Ademais, no entendimento de Venosa (2017), o atual Código Civil, ao mencionar sobre os filhos que estiverem sob a “autoridade” dos pais, atribuiu uma

melhor compreensão ao instituto, pois não se trata de casos em que os filhos estejam sob o poder material e direto dos pais, mas sob o poder familiar, não implicando necessariamente em proximidade física. Por esse motivo, são indicados dois fatores para a existência dessa responsabilidade: a menoridade e o fato de os filhos estarem sob o poder ou autoridade e companhia dos pais (VENOSA, 2017).

Em outra perspectiva, Tartuce (2018) defende que somente responde o pai ou a mãe que tiver o filho sob sua autoridade e companhia, nos exatos termos do texto legal, de modo que não responderá aquele que não tiver a guarda efetiva do filho.

Destaque-se que, Terra e Guedes (2018), bem como Terra e Tepedino (2019), explicitam que não se deve falar em conduta culposa do menor, por não possuir a capacidade de discernimento necessária à configuração da culpa, de modo que, para haver a responsabilidade civil dos pais, basta que seja verificada a prática pelo menor de ato equivalente ao ilícito, conduta contrária à ordem jurídica e que produziu um dano injusto, além dos fatores de menoridade do filho, no momento em que a conduta danosa foi realizada, e que o filho esteja sob a autoridade e na companhia dos pais.

Sendo assim, como aponta Garcia (2016), o fundamento para o dever de indenizar dos pais advém do poder familiar, o qual consiste no nexo de imputação, ou seja, na justificativa jurídica para a atribuição de responsabilidade a um sujeito.

Nesse contexto, o poder familiar pode ser definido como o conjunto de deveres e direitos dos pais em relação aos filhos menores, abrangendo a criação, a educação, o amparo, a guarda e o zelo por seus interesses, em observância ao art. 226, §7º, da Constituição Federal, ao art. 1.630 do Código Civil e ao art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (MARTINS; LOURENÇO, 2020).

Além disso, o poder familiar deve compreender os interesses da família, incluindo o dos filhos, por serem sujeitos em desenvolvimento e carecedores de maior cuidado, observando-se o melhor interesse da criança e do adolescente, nos termos do art. 3º do ECA (GARCIA, 2016).

Dessa forma, o poder familiar como elemento da responsabilidade civil dos pais também pode ser observado no Enunciado nº 450, aprovado na V Jornada de Direito Civil, em 2011, ao dispor que essa responsabilidade é objetiva, e não por culpa presumida, de forma solidária por ambos os genitores, ainda que estejam separados, ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2017; PÉRICO; NERILO, 2020).

Além de que, tendo em vista que os pais adotivos são detentores do poder familiar, eles também são responsáveis pelos atos de seus filhos, assim como, a simples guarda, deferida nos termos do ECA, também transfere o dever de vigilância ao guardião (VENOSA, 2017).

Conforme expõem Terra e Guedes (2018), bem como Martins e Lourenço (2020), em caso de separação ou divórcio, pode ocorrer a guarda compartilhada, gerando uma responsabilidade solidária entre os pais, em que ambos responderão pelos danos causados pelos filhos, ainda que estivesse na companhia exclusiva de um deles no momento do ato danoso, diante do dever de educação, ou a guarda exclusiva a um dos genitores, caso em que, a princípio, somente ele responderá pelos danos.

Em análise à possibilidade de cessação da responsabilidade civil dos pais diante da ausência de poder familiar, Ishida (2015) menciona que, em razão de a doutrina da responsabilidade civil adotar a teoria do risco, a perda do poder familiar pode limitar o direito do genitor, mas não a obrigação de indenizar pelo ato ilícito do filho.

Assim, como os pais se responsabilizam independentemente de culpa, não interfere a ocorrência ou não de falha dos pais em seu dever de vigilância, por essa razão, para se eximirem do dever de indenizar, deverão provar que não houve dano ou que não existe nexo de causalidade entre a conduta do filho e o dano (TERRA; GUEDES, 2018).

Do mesmo modo, a responsabilidade civil dos pais será afastada se os pais comprovarem a juridicidade do comportamento do filho; a cassação ou suspensão do poder familiar, por meio de decisão judicial; ou a companhia do filho com outra pessoa, como internado em um colégio ou confiado à guarda de uma avó, caso em que a responsabilidade será repassada para essa outra pessoa que detém o dever de vigilância (PEREIRA, 2020; TERRA; GUEDES, 2018).

1.2.3 Responsabilidade objetiva e presunção de culpa

Antes do advento do Código Civil de 2002, adotou-se a culpa *in vigilando* em caso de responsabilidade dos pais por atos dos filhos menores, definida como a

culpa que decorre da falta de vigilância, de fiscalização, em face da conduta de terceiro por quem é responsável (GAGLIANO, 2019).

O atual Código Civil, em seu art. 933, estabeleceu a responsabilidade objetiva das modalidades por fato de terceiro, sob o fundamento da teoria do risco, acabando com a presunção de culpa que era aplicada anteriormente, razão pela qual foi dispensada a prova da culpa (GAGLIANO, 2019).

Dessa maneira, antes era admissível a prova, a ser produzida pelos pais, no sentido de que não houve negligência, situação afastada atualmente, por não ser admitida prova de ausência de culpa, assim como não é necessário que a vítima comprove que o dano ocorreu por culpa *in vigilando* dos pais, diante do dever dos pais pelo zelo e vigilância (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2017; PEREIRA, 2018).

Acerca do tema, Tartuce (2018) esclarece que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 933 do CC independe de culpa, porém, para que haja a responsabilização dessas pessoas, é necessário comprovar a culpa daqueles pelos quais são responsáveis, motivo pelo qual essa responsabilidade é denominada objetiva indireta ou objetiva impura.

Nesse sentido, a vítima, portanto, não cuidará de demonstrar a omissão dos pais, deverá apenas provar a culpa do menor, visto que seus pais serão considerados culpados (SANTOS, 2020).

Todavia, Terra e Guedes (2018) assinalam que, para surgir o dever de indenizar dos pais, basta que a vítima comprove o dano e o nexo de causalidade com o ato do filho, dispensando-se a análise de culpa do menor.

Nesse seguimento, a VII Jornada de Direito Civil, evento promovido pelo Conselho da Justiça Federal, em 2015, aprovou o Enunciado nº 590, designando que a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores, prevista no art. 932, I, do CC, não obstante objetiva, pressupõe a demonstração de que a conduta imputada ao menor, caso o fosse ao agente imputável, seria hábil para a sua responsabilização (PEREIRA, 2018).

1.2.4 Responsabilidade solidária ou subsidiária

Há discussão doutrinária acerca da solidariedade ou da subsidiariedade das responsabilidades dos pais e de seus filhos, contexto em que Gagliano (2019)

defende que há uma solidariedade passiva, ante a previsão legal do *caput*, do art. 932, do CC, ao dispor que “são também responsáveis pela reparação civil”, englobando a palavra “também”, bem como do parágrafo único, do art. 942, do CC, que estabelece que “são solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932”.

Todavia, Azevedo (2019), ao analisar o art. 928 do CC, assinala que, primeiramente, respondem os pais pelos danos causados por seus filhos menores e, subsidiariamente, respondem os filhos, desde que os pais não tenham patrimônio suficiente para arcar com o ressarcimento e seja fixada uma indenização equitativa, não privando o incapaz e seus dependentes do necessário para viver.

Esse também é o entendimento do Enunciado nº 39, aprovado na I Jornada de Direito Civil, ao dispor que a impossibilidade de privação do necessário à pessoa, prevista no art. 928 do CC, traduz um dever de indenização equitativa, diante do princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana, por essa razão, os pais serão beneficiados pelo limite humanitário do dever de indenizar, ocorrendo a passagem ao patrimônio do incapaz não quando esgotados todos os recursos do responsável, mas quando reduzidos estes ao montante necessário à manutenção de sua dignidade (TARTUCE, 2018).

Acerca disso, na V Jornada de Direito Civil foi aprovado o Enunciado nº 449, dispondo que “a indenização equitativa a que se refere o art. 928, parágrafo único, do CC, não é necessariamente reduzida, sem prejuízo do Enunciado nº 39 da I Jornada de Direito Civil” (TARTUCE, 2018). Com isso, o juiz da causa pode entender que não é o caso de reduzir o valor da indenização, quando o montante não privar o incapaz do mínimo vital, ante a reparação integral da vítima (TARTUCE, 2018).

Por conseguinte, Farias, Netto e Rosenvald, (2017), bem como Tartuce (2018), argumentam que há um conflito aparente de normas nas disposições do Código Civil, contudo, eles indicam a prevalência do art. 928, em função da especialidade dessa norma frente à norma geral do art. 942, além de ser excepcional a responsabilidade do menor no direito privado, em uma interpretação sistêmica.

Ademais, segundo Tartuce (2018), a responsabilidade solidária pode ser vislumbrada na hipótese de emancipação voluntária do filho menor, conforme exposto no Enunciado nº 41 das Jornadas de Direito Civil: “A única hipótese em que poderá haver responsabilidade solidária do menor de 18 anos com seus pais é ter

sido emancipado nos termos do art. 5º, parágrafo inciso I, do novo Código Civil”. Todavia, o referido Enunciado acaba presumindo a má-fé dos pais pelo ato de emancipar o filho, em detrimento da boa-fé objetiva, princípio consagrado no ordenamento jurídico (TARTUCE, 2018).

Frente a essa discussão, surge o questionamento sobre a possibilidade de regresso dos pais em desfavor do patrimônio dos filhos, caso em que não será possível os pais ajuizarem demanda regressiva em face de descendente incapaz, observando-se o disposto no art. 934 do CC e os princípios morais e de organização da família (GAGLIANO, 2019; VENOSA, 2017).

1.3 Responsabilidade civil dos pais por atos infracionais

De início, cabe destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas sancionatórias e administrativas de aplicação aos pais, caso tenham deixado de exercer o poder familiar, tenham sido omissos ou o tenham realizado com abuso (MELO, 2017).

Diante disso, segundo lição de Venosa (2017), quando o filho cometer um ato infracional, a exemplo do ato infracional análogo ao crime de homicídio, haverá responsabilidade dos pais em indenizar pelos danos causados por esse ato, por culpa *in vigilando* e *in omittendo*, por se tratar de dever de vigilância.

Contudo, o julgador deve observar a conduta do menor sob a forma objetiva, decidindo se pode ser excluída a responsabilidade dos pais em função de caso fortuito ou força maior, além de que, em conformidade com o art. 933 do CC, os pais, para afastarem a responsabilidade civil, devem provar que o filho não praticou o ato danoso injusto ou que não há nexo de causalidade (VENOSA, 2017).

Desse modo, a possibilidade de responsabilidade direta aos bens do menor quando este causar danos a *outrem* é uma exceção à regra de responsabilidade dos pais por esses danos causados, sob o fundamento de tutela da vítima, estando prevista no art. 928 do CC, o que enseja na aplicação do art. 116 do ECA, segundo o qual “em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima” (TERRA; GUEDES, 2018; SOUZA, 2018).

Nesse contexto, Terra e Tepedino (2019), bem como Périco e Nerilo (2020), expõem que o cometimento de ato infracional é hipótese de responsabilidade direta, e não subsidiária, ao patrimônio do incapaz, devendo, então, o filho arcar com o dano injusto por ele causado, situação contemplada no art. 116 do ECA.

Dessa forma, essa medida socioeducativa consistirá na obrigação de reparar o dano quando o ato infracional praticado pelo adolescente causar prejuízo material para a vítima, podendo ser determinada a restituição da coisa, o ressarcimento do dano ou a compensação do prejuízo (PÉRICO; NERILO, 2020). Ainda, caso o adolescente não possua recursos para reparar o prejuízo, a medida socioeducativa deverá ser substituída por outra que seja mais adequada (PÉRICO; NERILO, 2020).

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a responsabilização patrimonial por danos causados a terceiros, na medida do dano causado, razão pela qual o ressarcimento do dano deve ser em consonância com o patrimônio do menor, não sendo admissível a possibilidade de se colocar em risco sua sobrevivência (DAHAS; SILVA, 2018).

Em vista disso, por meio do referido dispositivo legal do ECA, foi estabelecida a medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano, a ser aplicada quando for praticado ato infracional com reflexos patrimoniais, caso em que os pais não respondem com seu patrimônio para o cumprimento da medida (TERRA; TEPEDINO, 2019).

Esse entendimento é verificado no Enunciado nº 40, aprovado na I Jornada de Direito Civil, pelo Conselho da Justiça Federal, em 2002, ao analisar o art. 928 do CC, dispondo que o filho menor responde pelos prejuízos que causar de maneira subsidiária ou excepcionalmente como devedor principal, na hipótese do ressarcimento devido pelos adolescentes que praticarem atos infracionais, observando-se o art. 116 do ECA, no âmbito das medidas socioeducativas previstas (TARTUCE, 2018).

Essa é uma situação excepcional em que o filho adolescente, portanto, entre doze e dezoito anos, experimentará uma responsabilidade civil principal e direta, de modo diverso do instituto da responsabilidade civil prevista no Código Civil, no qual a responsabilidade do incapaz será subsidiária, sendo dever dos pais arcar com os atos danosos cometidos por seus filhos (TARTUCE, 2018).

Ocorre que, conforme indicado por Barros (2016), essa medida socioeducativa aplicada ao adolescente tem pouca aplicação na prática, pois são

poucos adolescentes infratores que efetivamente trabalham ou têm renda própria para conseguir ressarcir os prejuízos causados pelo ato infracional.

Apesar disso, a medida socioeducativa deve ser imposta apenas ao adolescente, conforme o regramento do Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser repassada aos seus responsáveis legais, por se tratar de regime jurídico de apuração de atos infracionais a serem atribuídos aos adolescentes, porém, no âmbito da responsabilidade civil, os pais têm efetivamente o dever de reparar os danos causados por seus filhos (BARROS, 2016).

Sendo assim, em razão de as medidas socioeducativas terem aspectos sancionatórios e coercitivos, com a finalidade de inserção do menor em processos educativos, elas devem ser suportadas apenas pelo próprio adolescente, todavia, se se tratar de ato equiparável a ilícito civil, deve ser aplicado o regime jurídico do Código Civil, ocasionando na responsabilidade civil dos pais, direta e objetivamente, pelo ressarcimento do dano causado (TERRA; TEPEDINO, 2019).

Quanto à distinção entre a responsabilidade do menor pelo cumprimento da medida socioeducativa e a responsabilidade civil dos pais pelos atos danosos do filho, Farias, Netto e Rosenvald (2017) esclarecem que os menores não cometem ilícitos civis, em virtude de sua inimputabilidade, contudo, eles podem ser civilmente responsáveis por determinados danos. Com isso, a incapacidade civil dos filhos pode ocasionar em responsabilidade objetiva dos pais e responsabilidade patrimonial dos próprios filhos, de forma subsidiária e mitigada, em conformidade com as disposições do Código Civil (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2017).

Assim, Terra e Tepedino (2019) evidenciam que os pais são responsáveis civilmente, de forma solidária, pelos danos decorrentes de conduta criminosa praticada pelo menor, além de haver a aplicação da medida socioeducativa ao adolescente para compensar os prejuízos sofridos pela vítima, em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, Dahas e Silva (2018), ao tratar da responsabilidade civil dos pais de menores infratores, afirmam que há a responsabilidade dos pais, tendo em vista que competem aos pais, que detêm o poder familiar, a educação e a vigilância de seus filhos, por força do ordenamento jurídico.

Ressalte-se que, quando os pais contribuírem para o cometimento do ato infracional do filho, eles responderão de forma solidária com o menor, a exemplo do

caso em que o pai permite que o filho menor dirija o seu carro, vindo a causar dano a outra pessoa (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2017).

2. ATOS INFRACIONAIS

2.1 Disposições gerais

2.1.1 Evolução histórica

Os primeiros registros sobre as crianças e adolescentes que praticaram atos infracionais no Brasil direcionam ao Período Colonial (1500-1822), por meio da fundação “Casa de Meninos”, em 1554, sob a custódia da administração portuguesa e o direcionamento educacional jesuítica, onde recebiam educação e internação de caráter punitivo (CARVALHO; SANT’ANA, 2021).

Contudo, as primeiras disposições legais sobre o cometimento de ato infracional por crianças e adolescentes no Brasil ocorreram no Código Penal de 1830, presumindo a imputabilidade das crianças e dos adolescentes entre 9 e 14 anos (SOUSA; TAVARES, 2019).

Ocorre que, em 1927, foi instituído, no Brasil, o primeiro Código de Menores, voltado especificamente à população menor de 18 anos, com uma perspectiva não criminal, no qual os menores de 14 anos eram inimputáveis e sujeitos às medidas socioeducativas, que eram voltadas para os infratores e para as crianças e os adolescentes que estavam abandonados pelas famílias, não havendo distinção de tratamento (CARVALHO; SANT’ANA, 2021; SOUSA; TAVARES, 2019).

Da mesma forma, em 1979, foi elaborado outro Código de Menores, que também reproduziu o modelo conservador assistencial, preventivo e curativo (CARVALHO; SANT’ANA, 2021; SOUSA; TAVARES, 2019).

Ressalte-se que, nesse período, as crianças e os adolescentes mantidos sob a tutela vigilante do Estado, chamados de “menor”, eram submetidos às leis repressivas e aos programas assistenciais baseados no Direito Penal do Menor e na Doutrina da Situação Irregular, a partir de uma prática social com aspectos correccionais e repressivos, negando-se os direitos básicos da infância e juventude brasileira (AGUIAR; FREITAS; RAMOS, 2020).

Com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, foi estabelecida a prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes nas políticas públicas, sendo sujeitos de direitos e da busca pelo pleno desenvolvimento biopsicossocial, fruto de movimentos sociais em prol da criança e do adolescente (RAMIDOFF, L.; RAMIDOFF, M., 2018). Nesse sentido, o ECA, em seu art. 3º, estabelece que a

criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e da proteção integral (SOUSA; TAVARES, 2019).

2.1.2 Conceito e natureza jurídica

Conforme exposto por Leite (2020), ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por menor de 18 anos. Caso tenha sido uma criança que praticou o ato infracional, esta ficará sujeita às medidas de proteção elencadas no art. 101 do ECA, contudo, se foi um adolescente, este ficará sujeito às medidas protetivas e às medidas socioeducativas (LEITE, 2020).

Dessa forma, toda conduta tipificada como crime ou contravenção pela Lei Penal, se praticada por criança ou adolescente, é tecnicamente denominada de ato infracional, designação especial do Direito da Criança e do Adolescente, com um caráter extrapenal (AMIN et al., 2019; DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, I., 2020).

Por conseguinte, o ato infracional não se confunde com a definição de crime, por faltar à criança e ao adolescente a capacidade psíquica para a culpabilidade, razão pela qual não se verifica presente a imputabilidade penal no sujeito que pratica o ato infracional e que não possui 18 anos de idade, nos termos do art. 228 da Constituição Federal de 1988 (RAMIDOFF, L.; RAMIDOFF, M., 2018).

Sendo assim, a idade da responsabilidade penal foi fixada em 18 anos ante a constatação de que pessoas com idade inferior ainda estão em processo de desenvolvimento, não sendo razoável encaminhá-las ao Sistema Penal, onde poderão comprometer a sua integridade e a própria sociedade, razão pela qual foi estabelecido um modelo alternativo de responsabilização, priorizando a educação do adolescente (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, I., 2020).

Além disso, ainda que o adolescente seja emancipado, continuará existindo a sua responsabilidade pela prática dos atos infracionais, sendo submetido ao regramento do ECA (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, I., 2020).

Assim, a consequência dos atos infracionais não está abrangida pela responsabilidade penal, cabendo somente a aplicação das medidas socioeducativas, com o objetivo de fortalecer os vínculos familiares e comunitários e de reinserir socialmente o infrator, anulando qualquer caráter punitivo (COGO; ELERATE; RESENDE, 2020).

Ademais, em observância ao art. 104 do ECA, para aplicação das medidas socioeducativas deve ser considerada a idade do adolescente, compreendido na faixa etária entre 12 anos completos e 18 anos incompletos, na data da prática do ato infracional, ainda que a apuração do fato ocorra depois de atingida a maioridade penal (AMIN et al., 2019).

Sucedo que, o implemento da maioridade aos 18 anos não impede a aplicação de medida socioeducativa, que somente será extinta aos 21 anos, segundo o art. 121, §5º do ECA, sendo competente para o julgamento de atos infracionais a Justiça da Infância e da Juventude, no âmbito dos Tribunais de Justiça Estaduais (LEITE, 2020).

Nesse contexto, Leite (2020) aponta a existência de duas correntes acerca da natureza jurídica do direito relacionado ao ato infracional. A primeira é a corrente do Direito Penal Juvenil, o qual há em sua execução, além do caráter pedagógico, um caráter retributivo, como um subsistema do direito penal (LEITE, 2020).

Por sua vez, a segunda corrente subsiste na Doutrina do Direito Infracional, no qual as medidas aplicadas às crianças e aos adolescentes devem ter apenas a finalidade educativa e pedagógica, excluindo-se o intuito de punir ou prejudicar os menores, sob o fundamento da proteção integral (LEITE, 2020).

Desse modo, conforme destacado por Ramidoff, L. e Ramidoff, M. (2018), há uma aplicação de responsabilização diferenciada à criança e ao adolescente que cometem ato infracional. Trata-se de responsabilização por existir um processo de atribuição de deveres sociais e educativos, não repressivos ou punitivos.

Como também, a responsabilização é diferenciada por ser possível a aplicação de medidas legais distintas e adequadas para cada infrator, a depender da análise dos processos de formação pessoal e social, ocasião em que a aplicação de medidas às crianças pode ser feita pelo Conselho Tutelar, enquanto as medidas aplicadas ao adolescente devem ser designadas apenas pelo Poder Judiciário (RAMIDOFF, L.; RAMIDOFF, M., 2018).

2.1.3 Procedimento e direitos do adolescente

Os direitos individuais e garantias processuais do autor de ato infracional estão regulamentados nos arts. 106 a 111 do ECA, devendo ser aplicados em

conjunto com as disposições dos arts. 171 a 190 do mesmo Estatuto, que tratam da apuração de ato infracional atribuído a adolescente (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, I., 2020).

Acerca disso, o procedimento para apuração de ato infracional praticado por adolescente, embora tenha as mesmas garantias processuais e cautelas do processo penal, com este não se confunde, pois possui regras e princípios próprios e o seu objetivo final não é a aplicação de uma pena, mas é a proteção integralmente o jovem, por meio da aplicação das medidas socioeducativas, a depender das necessidades pedagógicas específicas do adolescente (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, I., 2020).

Desse modo, Ningeliski e Torquato (2020) apontam que o procedimento é composto pela fase de apuração, a fase no Ministério Público e a fase judicial.

Nesse contexto, o início da apuração de um ato infracional ocorre com a apreensão do adolescente em duas situações: (i) em razão de ordem judicial determinando a apreensão, situação na qual o adolescente será apresentado ao juiz, ou (ii) em razão de flagrante de ato infracional, caso em que adolescente será encaminhado ao delegado (LEITE, 2020; NINGELISKI; TORQUATO, 2020).

Diante disso, é estabelecido que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em observância aos direitos de ir e vir, à liberdade individual e à legalidade da prisão, conforme previsto no art. 5º, LXI, da Constituição Federal de 1988 (AMIN et al., 2019).

Em caso de flagrante, se o ato infracional foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a autoridade policial deve lavrar um Auto de Apreensão em Flagrante, em que as testemunhas e o adolescente serão ouvidos, bem como haverá a apreensão do produto e dos instrumentos da infração (LEITE, 2020).

Ainda, o delegado poderá requisitar exames ou perícias para a comprovação da materialidade e autoria. Porém, se o ato infracional foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, o delegado poderá optar por realizar um Boletim de Ocorrência Circunstanciado (LEITE, 2020).

Além disso, de acordo com Leite (2020), o adolescente apreendido pela prática do ato infracional tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão e de ser informado sobre os seus direitos. Do mesmo modo, a apreensão e o local de recolhimento do adolescente devem ser comunicados à autoridade

judiciária competente e à sua família ou pessoa por ele indicada, bem como, de início, deve ser analisada a possibilidade de liberação imediata do adolescente por parte da autoridade policial e judicial (LEITE, 2020).

Ademais, o adolescente somente pode ser identificado civilmente, não podendo se submeter à identificação criminal compulsória, salvo se houver dúvida fundada para efeito de confrontação, além de que, o adolescente não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, sujeito a condições atentatórias à sua dignidade ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental (LEITE, 2020).

Após as providências tomadas pela autoridade policial, caso compareça qualquer dos pais ou o responsável pelo adolescente, ele será prontamente liberado, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, para que ocorra a sua oitiva informal (LEITE, 2020).

Todavia, não poderá ocorrer a liberação quando, diante da gravidade do ato infracional e de sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou da manutenção da ordem pública, situação na qual o adolescente será encaminhado para o Ministério Público (LEITE, 2020).

O representante do Ministério Público, em regra, após a oitiva do adolescente e das pessoas necessárias, poderá promover o arquivamento dos autos, conceder remissão ou ofertar representação (NINGELISKI; TORQUATO, 2020).

Nesse contexto, a remissão é o instituto previsto nos arts. 126 a 128 do ECA que consiste em um perdão extrajudicial aplicável aos casos mais brandos, a depender do contexto social e da personalidade do adolescente, a fim de evitar os desgastes da ação socioeducativa, podendo, também, ser concedida mediante cumprimento de medidas do ECA, exceto as privativas de liberdade (NINGELISKI; TORQUATO, 2020).

Contudo, se não for caso de arquivamento ou de remissão, poderá ser ofertada a representação, por meio de ação socioeducativa proposta pelo representante do Ministério Público à autoridade judiciária, com natureza pública incondicionada e de exclusiva atribuição ministerial, independentemente do tipo do ato infracional, sendo regulada pelos arts. 182 a 190 do ECA e aplicada

subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal (NINGELISKI; TORQUATO, 2020).

Além do mais, ao adolescente são asseguradas as garantias processuais previstas no art. 111 do ECA, quais sejam, o conhecimento da atribuição do ato infracional, por meio de citação ou outro meio equivalente; a igualdade de possibilidades para as partes, com a produção de todas as provas necessárias no curso da ação socioeducativa; a defesa técnica por profissional habilitado; a assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados; o direito do jovem ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente e o direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (NINGELISKI; TORQUATO, 2020).

Ainda, conforme explicita Ishida (2015), pode incidir o princípio da insignificância no procedimento de verificação da prática do ato infracional, caso haja mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, inexpressividade da lesão jurídica e desnecessidade pedagógica e educacional da medida socioeducativa.

Além disso, ao jovem privado de liberdade é assegurado o direito à escolarização e à profissionalização, nos termos do art. 124, XI, do ECA. Todavia, há um questionamento sobre a automática matrícula dos socioeducandos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a qual se direciona àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, não sendo voltada especificamente para os infratores (AMIN et al., 2019).

2.2 Medidas socioeducativas

2.2.1 Conceito e natureza jurídica

As medidas socioeducativas, segundo definição de Leite (2020), bem como de Ishida (2015), são impostas apenas ao adolescente que pratica ato infracional, integrando um programa de caráter pedagógico, preventivo e punitivo, com a finalidade de reorganizar seus valores pessoais e de ser uma resposta à violação ocorrida, sendo decorrentes de sentença judicial, de remissão ministerial homologada em juízo ou da própria remissão judicial.

Dessa forma, Silva (2021) consigna que as medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente apresentam natureza punitiva e pedagógica, não sendo uma mera sanção ou uma mera pedagogia, pois poderá ocorrer a privação de liberdade e/ou de exercício de outros direitos pelo adolescente, além do sofrimento e dos efeitos psicológicos do próprio processo socioeducativo.

Sendo assim, as medidas socioeducativas possuem natureza sancionatória e finalidade pedagógica, possibilitando ao adolescente em conflito com a lei a ação educativa acerca de sua realidade cotidiana, como uma forma de reflexão crítica e uma oportunidade de se redimir e se ressocializar, para que ocorra o resgate da cidadania do adolescente com o auxílio e o compromisso da sociedade, do adolescente, da família e do Estado (COGO; ELERATE; RESENDE, 2020).

Nesse sentido, as medidas socioeducativas têm como objetivos principais a responsabilidade do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, com um incentivo a sua reparação, a integração social e a garantia de seus direitos individuais e sociais, através de um plano individual de atendimento, e a desaprovação da conduta infracional (LEITE, 2020).

Ademais, as medidas socioeducativas têm caráter taxativo, diferentemente das medidas de proteção, previstas no art. 101, que são exemplificativas, sendo possível a aplicação conjunta das medidas socioeducativas e das medidas de proteção (LEITE, 2020).

No que diz respeito à natureza jurídica das medidas socioeducativas, Silva (2021) indica a existência de um intenso debate fomentado pela corrente do Direito Penal Juvenil, a qual questiona o viés pedagógico dessas medidas e defende a aplicação de todas as garantias penais e processuais penais da legislação dos imputáveis ou uma identidade entre penas e medidas socioeducativas.

O caráter pedagógico decorre do fato de que o adolescente, além de responder por suas atitudes, será reeducado para que o erro cometido provoque uma mudança eficaz, sendo a educação um direito fundamental que consiste não só no simples fato de ter instrução e alfabetização, mas também de ter acesso à educação de qualidade, promovendo a inclusão social e a cidadania plena (COGO; ELERATE; RESENDE, 2020).

Logo, há o caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, e o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão

decorrente da conduta típica praticada, demonstrando a natureza híbrida das medidas socioeducativas (AMIN et al., 2019).

2.2.2 Espécies

O rol taxativo das medidas socioeducativas é definido no art. 112 do ECA, sendo composto por advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; e qualquer uma das medidas de proteção previstas no art. 101, I a VI do ECA (BRASIL, 1990).

A advertência consiste na admoestação verbal feita pela autoridade judicial ao adolescente, devendo ser reduzida a termo e assinada pelo infrator e seus pais ou responsável, nos termos do art. 115 do ECA, e para sua aplicação deve haver materialidade do ato infracional e indícios suficientes de autoria, além de que, o seu objetivo é alertá-los sobre os riscos do envolvimento do adolescente em condutas antissociais para que não ocorra novamente (AMIN et al., 2019).

Ocorre que, a sua utilização tem sido presente nos atos infracionais de natureza leve, sem violência ou grave ameaça à pessoa, e nas hipóteses de ser a primeira vez que o adolescente pratica um ato infracional (AMIN et al., 2019).

Por sua vez, a medida de obrigação de reparar o dano causado por ato infracional com reflexos patrimoniais, prevista no art. 116 do ECA, será aplicada quando houver um prejuízo material para a vítima, ocasião em que podem ser determinados a restituição da coisa, o ressarcimento do dano ou a compensação do prejuízo, contudo, caso o adolescente não tenha recursos suficientes para o seu cumprimento, a medida deve ser substituída por outra adequada (AMIN et al., 2019).

Ademais, a prestação de serviços à comunidade, trazida pelo art. 117 do ECA, consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, além de programas comunitários ou governamentais (LEITE, 2020). Dessa maneira, é a medida socioeducativa que, além de preencher o tempo ocioso do adolescente, oferece uma resposta social à coletividade pela conduta infracional praticada, não podendo exceder o prazo de 6 meses e ter uma jornada máxima de 8 horas semanais, sem prejuízo do horário escolar ou profissional (AMIN et al., 2019).

Ainda, há a medida de liberdade assistida, disciplinada nos arts. 118 e 119 do ECA, sendo aplicada, no prazo mínimo de 6 meses, sempre que for observada a necessidade de o adolescente receber acompanhamento, auxílio e orientação, por parte de pessoa designada pela autoridade judicial e apta ao atendimento, com o fim de impedir a reincidência e obter sua reeducação (AMIN et al., 2019; LEITE, 2020).

Além dessas medidas, há a semiliberdade, estabelecida no art. 120 do ECA, que priva em parte a liberdade do adolescente e pode ser aplicada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização do jovem, além de ser possível a sua aplicação em conjunto com atividades externas, independentemente de autorização judicial (AMIN et al., 2019).

Também, existe a medida socioeducativa de internação, a mais gravosa, estipulada nos arts. 121 a 125 do ECA, com a incidência do mais largo espectro pedagógico, tendo em vista que o adolescente será amplamente assistido por equipe técnica composta por assistente social, psicólogo, pedagogo, médico, professores, entre outros (LEITE, 2020). Além de que, em razão de sua natureza segregadora, é orientada pelos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento, com o prazo máximo de 3 anos (AMIN et al., 2019).

Sucedem que, ao adolescente que praticou ato infracional, também podem ser aplicadas as medidas de proteção, a exemplo de ser encaminhado aos seus pais ou responsáveis, ser acompanhado temporariamente pela rede de proteção para sua orientação, ser compelido a matricular-se e frequentar a escola e/ou programa de auxílio à família, à criança e ao adolescente, bem como em programa destinado ao auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, e ser requisitado tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial (NINGELISKI; TORQUATO, 2020).

2.2.3. Características e execução

A medida socioeducativa é uma reação estatal adequada pedagogicamente às necessidades educacionais e sociais dos adolescentes que, ao praticarem um ato infracional, sinalizaram uma situação de ameaça ou violência aos seus direitos individuais e às suas garantias fundamentais, em função disso, a medida

socioeducativa possui conteúdo pedagógico e educacional, orientação protetiva, por meio de seus direitos, e orientação especial, com a absoluta prioridade na efetivação dos direitos e garantias fundamentais (RAMIDOFF, L.; RAMIDOFF, M., 2018).

Nesse sentido, a execução e o cumprimento das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratica ato infracional são regulamentados pela Lei nº 12.594/2012, a qual instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se os sistemas estaduais, distrital e municipais, e todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (LEITE, 2020).

Assim, o Sinase se compõe por um conjunto de estratégias que orientam a aplicação das medidas socioeducativas na perspectiva das políticas de desinstitucionalização, buscando superar os modelos hospitalocêntricos e manicomial, que estavam sendo replicados no sistema socioeducativo (SOUSA; TAVARES, 2019).

Decorrente desse sistema, tem-se que as medidas socioeducativas apresentam os objetivos de responsabilizar o adolescente pela prática de ato infracional e suas consequências lesivas, sempre que possível incentivando a sua reparação; promover a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e promover a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (LEITE, 2020).

Em decorrência da aplicação das medidas socioeducativas, não se pode, em nenhuma hipótese, ser admitida a prestação de trabalho forçado, além de que, para aplicação das medidas socioeducativas, nos termos do art. 114 do ECA, deve haver a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, porém, em caso de advertência e de remissão, basta a existência de indícios suficientes de autoria (LEITE, 2020).

Outrossim, o julgador, ao decidir qual medida socioeducativa será imposta, deve levar em conta a capacidade de cumprimento da medida socioeducativa pelo adolescente, as circunstâncias fáticas do ato infracional e a gravidade do ato infracional, bem como as necessidades pedagógicas, dando preferência àquelas

que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (AMIN et al., 2019; LEITE, 2020).

Ainda, o julgador pode substituir a medida a qualquer tempo, para que se torne mais adequada e mantenha a sua função pedagógica, como também, os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental devem receber tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (LEITE, 2020).

O procedimento de execução da medida socioeducativa deve observar os princípios que norteiam este sistema, como legalidade, excepcionalidade da intervenção judicial, prioridade a práticas ou medidas restaurativas, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, não discriminação do adolescente e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (AMIN et al., 2019; NINGELISKI; TORQUATO, 2020).

Por conseguinte, enquanto as penas possuem um caráter retributivo e punitivo, as medidas socioeducativas têm um caráter pedagógico, com a preocupação de educar o adolescente acusado da prática de ato infracional, de modo a evitar sua reincidência (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, I., 2020; NINGELISKI; TORQUATO, 2020).

Nesse sentido, não há uma prévia correlação entre o ato infracional praticado e a medida socioeducativa a ser aplicada, sendo imprescindível a individualização da medida mais adequada a cada adolescente, podendo gerar, em alguns casos, a aplicação de medidas diversas para adolescentes coautores do mesmo ato infracional (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, I., 2020).

2.3 Responsabilidade civil do menor

Segundo lição de Gagliano (2019), para caracterização da responsabilidade civil não é preciso considerar a imputabilidade como elemento autônomo, por já estar inserido em seus pressupostos, sendo necessário, com base na imputabilidade, verificar quem é o sujeito responsável, não a própria existência da responsabilidade.

Nesse sentido, em caso de dano decorrente de ato praticado por menor absolutamente incapaz, portanto, inimputável, a responsabilidade existirá com ônus para o seu responsável legal (GAGLIANO, 2019).

Ocorre que, o art. 928 do CC, em contrário à teoria tradicional que considerava o menor impúbere inimputável, estabeleceu a plena responsabilidade jurídica do incapaz, desde que seus responsáveis não tenham a obrigação de indenizar ou não possuam meios suficientes para arcar com os danos, podendo a vítima buscar diretamente ao menor o ressarcimento dos prejuízos (GAGLIANO, 2019; VENOSA, 2017).

Porém, essa regra é mitigada pelo parágrafo único do referido dispositivo legal, ao dispor que essa indenização deverá ser equitativa, não podendo privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem, de modo a conciliar o interesse da vítima com a situação de hipossuficiência do incapaz (GAGLIANO, 2019).

Assim, conforme explicita Pereira (2020), o menor absolutamente incapaz é pessoalmente irresponsável pelas suas condutas, incumbindo aos seus pais a reparação pelos danos causados, todavia, se os pais não forem por ele responsáveis ou não tiverem meios suficientes para responder pelos prejuízos, a responsabilidade será transferida ao próprio incapaz, caso em que a indenização será equitativa e não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem, em exceção ao princípio da reparação integral, instituído no art. 944 do Código Civil.

Sendo assim, a responsabilidade civil do incapaz será subsidiária, devendo a vítima cobrar, primeiramente, dos responsáveis, atingindo o patrimônio do menor somente em caso de impossibilidade econômica dos seus responsáveis, com isso, o menor não poderá ser sujeito passivo de uma demanda de reparação de danos, por incidir a responsabilidade civil indireta de seus pais (ROSENVALD, 2020).

Por essa razão, o incapaz pode ser considerado responsável patrimonial, mas não devedor, por ser inimputável e não praticar ato ilícito, logo, a sua incapacidade produzirá os efeitos de atrair a responsabilidade objetiva dos seus responsáveis, em conformidade com o art. 932 do CC e de evidenciar a própria responsabilidade patrimonial, sendo subsidiária e mitigada, nos termos do parágrafo único, do art. 928, do CC (ROSENVALD, 2020).

Entretanto, se se tratar de relativamente incapaz, o menor suportará pessoalmente as consequências dos seus atos, situação na qual a responsabilidade imposta aos pais não exclui a responsabilidade própria, pois os bens do menor ficam sujeitos à reparação do dano (PEREIRA, 2020).

Impende destacar que essa responsabilidade civil do incapaz é a extranegocial, podendo existir outras soluções para a responsabilidade negocial, caso em que, por exemplo, o menor relativamente incapaz responde diretamente pelas obrigações contratuais assumidas sem o seu assistente e quando, de má-fé, oculta a sua idade ou se declara maior, consoante o art. 180 do Código Civil (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2017; GAGLIANO, 2019).

Ademais, a responsabilidade civil do menor subsistirá quando ocorrer a sua emancipação legal, em razão de casamento ou das outras causas previstas no art. 5º, parágrafo único, do Código Civil, porém, em caso de emancipação voluntária, o menor não responderá diretamente, sendo os pais os responsáveis pelos atos praticados por seus filhos (PEREIRA, 2018; VENOSA, 2017).

Acerca disso, Venosa (2017) afirma que a tendência moderna de fazer incidir sobre o patrimônio do incapaz a reparação do dano por ele causado, quando tenha ele bens suficientes e não tenha responsável, decorre da proteção social ampla para que haja o restabelecimento do prejuízo, em que, a partir da fixação da indenização equitativa, poderá ocorrer um justo equilíbrio entre o dano e a indenização.

Nesse contexto, Tartuce (2018) indica que a inovação legislativa da responsabilização civil do incapaz gera críticas de alguns doutrinadores, em função da atribuição da responsabilidade a uma pessoa que não tem capacidade plena.

Assim, Martins e Lourenço (2020) defendem que a responsabilidade não pode ser concedida totalmente ao menor, em regra, diante da falta de pleno desenvolvimento ativo de suas capacidades mentais para refletir sobre as possíveis consequências de seus atos.

Por sua vez, Rosenthal (2020) assinala que, por inexistir discernimento para praticar validamente os atos da vida civil e condições psíquicas para distinguir entre o certo e o errado, a princípio, os incapazes não poderiam ser pessoalmente responsabilizados pelos danos que causassem.

Todavia, essa era a solução no direito clássico, pois, atualmente, com o intuito de não deixar a vítima desamparada, o incapaz pode ser responsabilizado diretamente quando imprescindível à composição do dano, a fim de ressarcir os prejuízos da vítima (ROSENVALD, 2020).

Dessa forma, Périco e Nerilo (2020) expõem que a atribuição da responsabilidade civil ao incapaz não se trata de culpá-lo, não há o aferimento do elemento culpabilidade, pois a culpa, como falta do dever de previsão de um

resultado danoso, pressupõe discernimento, maturidade e atuação voluntária do agente, condição essencial para a capacidade civil adquirida aos 18 anos de idade.

Por essa razão, o incapaz não produz ato ilícito, mas ato antijurídico, dispensada a verificação de culpa do menor, caso em que a ilicitude decorre de um ato animado pela vontade, enquanto a antijuridicidade é revestida por um conceito amplo de desvalor, com a presença de censurabilidade e dano injusto para a vítima, abrangendo a responsabilidade civil do incapaz, como garantia de que a vítima de um dano antijurídico será indenizada, a partir da análise do nexo de causalidade e não da culpa (PÉRICO; NERILO, 2020).

Além disso, importa destacar que a incapacidade do causador do dano deve ser verificada no momento da ocorrência do evento danoso, enquanto a verificação de seu patrimônio deve ocorrer no momento de sua constrição, quando será buscado o reequilíbrio patrimonial da vítima, tendo em vista que, no momento da prática do ato antijurídico, o menor é apenas responsável patrimonial e não um devedor (ROSENVALD, 2020).

Ademais, ressalte-se que a indenização equitativa é uma exceção ao princípio da reparação integral do dano, tendo em vista que, em regra, a indenização se mede pela extensão do dano, nos termos do art. 944 do CC, porém, nessa situação, buscou-se uma solução conciliatória, de modo que, a vítima será ressarcida de alguma forma e o incapaz não será obrigado a indenizar integralmente (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2017).

Por essa razão, o Enunciado nº 39 do Conselho de Justiça Federal consigna que “a impossibilidade de privação do necessário à pessoa, prevista no art. 928, traduz um dever de indenização equitativa, informado pelo princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana” (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2017).

Portanto, a equidade resulta de um juízo de ponderação de interesses, a ser feito pelo magistrado, situação em que o ofendido terá maiores possibilidades de recompor o patrimônio lesado ao tentar alcançar os bens do incapaz, bem como, os bens do menor serão alcançados apenas subsidiariamente e de forma mitigada, não podendo ser privado de seu patrimônio mínimo (ROSENVALD, 2020).

3. A AMPLITUDE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS PELOS FILHOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As questões divergentes sobre o tema da responsabilidade civil dos pais sobre os atos infracionais cometidos por seus filhos são muito discutidas jurisprudencialmente, razão pela qual será feita uma análise do entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça (STJ), principalmente, acerca da amplitude do reconhecimento da responsabilidade civil dos pais em caso de cometimento de ato infracional por seus filhos.

Dessa forma, a pesquisa foi feita no ano de 2021, tendo sido encontrados resultados de decisões publicadas entre 30 de novembro de 2015, data da decisão mais antiga relacionada ao tema disponível nos sistemas de buscas, e 01 de junho de 2021, data da decisão mais recente relacionada ao tema disponível nos sistemas de buscas.

Além disso, foram utilizadas as seguintes palavras chaves nos sistemas de buscas do Superior Tribunal de Justiça: “responsabilidade civil”, “pais”, “filho menor” de “artigo 932, I do Código Civil”, obtendo-se 05 acórdãos e 05 decisões monocráticas sobre a responsabilização dos pais pelos atos infracionais cometidos por seus filhos, os quais serão analisados a partir das seguintes categorias: (i) sob autoridade e em companhia dos pais; (ii) responsabilidade civil dos pais objetiva ou subjetiva; e (iii) responsabilidade civil do incapaz solidária ou subsidiária.

3.1 Apresentação dos dados: decisões do Superior Tribunal de Justiça

3.1.1 Sob autoridade e em companhia dos pais

Conforme exposto na revisão bibliográfica, a responsabilidade civil dos pais por atos danosos cometidos por seus filhos advém do art. 932, I, do Código Civil, nas situações em que seus filhos menores estejam sob sua autoridade e em sua companhia.

Dessa forma, inicialmente, analisa-se a interpretação elaborada pelo STJ sobre a norma acima indicada, principalmente sobre a questão de o filho menor estar sob autoridade e em companhia dos pais nas situações de prática de ato

infracional por esse filho, verificando também a necessidade ou não do poder familiar para a caracterização da responsabilidade civil dos pais.

Nesse sentido, a primeira decisão a ser analisada será o Recurso Especial nº 1.549.893-RJ (2013/0071898-6), julgado em 2015, com a seguinte ementa:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM. CC/1916. RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS PELO FILHO MENOR. PODER FAMILIAR EXERCIDO POR AMBOS GENITORES. RECONHECIMENTO DA CULPA IN VIGILANDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos causados pelos filhos menores, na vigência do CC/16, salvo comprovação da ausência de culpa para a ocorrência do dano. Interpretação que decorre dos arts. 1.518, parágrafo único, e 1.521, inciso I do Código Civil de 1916. Precedente. 2. Hipótese em que o pai sequer alega a ausência de culpa em sede de recurso especial, sustentando apenas a integral responsabilidade da mãe, que detinha a guarda do filho, já que divorciados. 3. Não só aquele que detém do menor a guarda tem o dever de bem educar e manter sob vigilância os filhos, mas todos os que possuem o poder familiar. 4. Inexistência de fato concreto, na espécie, a excepcionar o entendimento que jaz dominante nesta Corte Superior e afastada a responsabilidade de ambos os genitores. 5. A revisão do valor da indenização por danos morais somente se entrega a esta Corte Superior, na via do recurso especial, quando presente o exacerbo ou a irrisoriedade do valor arbitrado. 6. Caso em que não se mostra demasiado o valor fixado, especialmente diante do reconhecimento dos danos estéticos relevantes causados à vítima. 7. A revisão da conclusão acerca do processo de encerramento de atividades da pessoa jurídica demandada, que motivara a desconsideração da personalidade jurídica e o alcance do sócio, co-demandado, atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 8. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (BRASIL, 2015, p. 1).

Nesse Recurso Especial, o recorrente, pai do autor dos danos causados, alegou sua ilegitimidade passiva, em razão da responsabilidade solidária com o filho e por não possuir a sua guarda e vigilância, tendo em vista que o filho menor habitava com a mãe, de quem estava divorciado (BRASIL, 2015).

Ocorre que, na decisão do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, foi asseverado que, em observância ao Código Civil de 1973, contemporâneo à data dos fatos, os pais são solidariamente responsáveis pelos atos dos filhos menores de até 21 anos de idade que se encontram sob o seu poder familiar (BRASIL, 2015).

Ainda, o Ministro ressaltou que, para o reconhecimento desta responsabilidade civil, é suficiente a manutenção do vínculo entre pais e filhos, com a presença do poder familiar e da guarda do menor, não importando a presença física permanente entre eles, razão pela qual a responsabilidade somente seria excluída quando não houvesse mais o poder familiar (BRASIL, 2015). Diante disso, por envolver reexame fático para a presença do poder familiar e culpa do genitor,

decorrente do dever de educação ao filho, consagrado no anterior Código Civil, foi negado seguimento ao Recurso Especial (BRASIL, 2015).

Além do mais, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.253.724-PR (2018/0019111-7), julgado em 2018, também houve uma análise acerca da interpretação sobre o filho que cometeu ato danoso estar sob autoridade e em companhia com o seu genitor, resultando na seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR, PELOS ATOS DE SEU FILHO MENOR, DO QUAL NÃO DETÉM A GUARDA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, ambos os genitores, em decorrência do princípio do poder familiar, "inclusive aquele que não detém a guarda, são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, salvo se comprovarem que não concorreram com culpa para a ocorrência do dano" (REsp 777.327/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 1/12/2009). Súmula 83 do STJ. 2. O Tribunal de origem, diante da análise do contexto fático-probatório dos autos, consignou pela responsabilidade do genitor, em razão da influência e da efetiva participação na criação e educação do seu filho, menor de idade. Infirmar tais conclusões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido (BRASIL, 2018, p. 1).

No referido processo, o recorrente buscou o conhecimento e provimento do Recurso Especial interposto anteriormente, sob o argumento de impossibilidade de responsabilizar o genitor por evento danoso praticado pelo filho que não estava sob sua guarda ou companhia (BRASIL, 2018).

Contudo, no voto do Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, acompanhado pelos demais Ministros, foi definido que, em função do princípio inerente ao poder familiar, ambos os genitores são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos seus filhos menores, ainda que não detenham a guarda do filho, salvo se não concorreram com culpa (BRASIL, 2018).

Diante disso, o acórdão do Tribunal local estava em conformidade com esse entendimento, ao dispor que houve a responsabilidade do genitor ante a influência e a efetiva participação na criação e educação do seu filho (BRASIL, 2018). Assim, por se tratar de questões fáticas, não passíveis de reexame, foi aplicada a Súmula nº 7 do STJ, negando-se provimento ao Agravo Interno (BRASIL, 2018).

Ainda, há o Recurso Especial nº 1.367.908-SC (2013/0040049-1), julgado em 2019, pelo Ministro Relator Luis Felipe Salomão, obtendo-se a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E

CULPA CONCORRENTE. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DOS DANOS MATERIAIS. SÚMULA 284 DO STF. 1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Inviável a análise de ofensa a enunciado de Súmula de Tribunal, uma vez que não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso especial. 3. A mera separação dos pais não isenta o cônjuge, com o qual os filhos não residem, da responsabilidade em relação aos atos praticados pelos menores, já que remanesce o dever de criação e orientação, especialmente se o poder familiar (pátrio poder) é exercido conjuntamente. 4. Ademais, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir: i) que houve exclusão da responsabilidade do genitor em razão da separação do casal e do exercício unilateral do poder familiar pela mãe; ii) que não houve culpa pelo acidente de trânsito, demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório do autos, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ. 5. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, hipóteses não configuradas a impedir o exame da justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. Quanto aos danos materiais, a parte recorrente não indica expressamente dispositivo de lei federal violado ou a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido, circunstância que caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido (BRASIL, 2019a, p. 1).

Nesse caso, dentre as alegações apresentadas, o recorrente sustentou a sua ilegitimidade passiva, por ser genitor que não detém o poder e a companhia do filho menor, não tendo responsabilidade de guarda e vigilância, em razão da separação do casal (BRASIL, 2019a).

Contudo, o Ministro Relator informou que a mera separação dos pais não isenta o cônjuge da responsabilidade por atos praticados pelos menores, ainda que não resida com eles, pois permanece o dever de criação e orientação, especialmente se o poder familiar é exercido conjuntamente pelos pais (BRASIL, 2019a). Assim, o argumento levantado pelo recorrente implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório, motivo pelo qual não foi conhecido, em conformidade com a Súmula nº 7 do STJ (BRASIL, 2019a).

Da mesma forma, em decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.541.887-RJ (2019/0203892-8), em 2019, pelo Ministro Relator João Otávio de Noronha, acerca do argumento de que não há responsabilidade civil por ato de filha menor em razão dela se encontrar fora da responsabilidade e companhia da mãe, quando da prática do ato danoso a outrem, foi negado o conhecimento dessa tese por envolver reexame dos fatos, diante de deficiência na fundamentação sobre a controvérsia apontada, aplicando-se a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2019).

Ademais, em decisão proferida, no Recurso Especial nº 1.509.025-PI (2015/0004680-9), em 2021, pela Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, aplicando o entendimento do STJ, foi consignado que os pais são responsáveis pelos atos ilícitos praticados por seus filhos menores, independentemente de quem detém a guarda no momento da prática do ato danoso (BRASIL, 2021).

Diante disso, foi afastada a alegação de que, para haver a configuração dessa responsabilidade civil, o filho deveria estar sob a guarda e/ou companhia do pai no momento do acidente ou que o seu genitor agiu de modo a evitar a ocorrência do ato danoso, negando-se provimento a essa alegação do Recurso Especial (BRASIL, 2021).

Outrossim, em decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 722.373-RS (2015/0130767-3), em 2016, o Ministro Relator Marco Buzzi negou provimento ao Agravo e, portanto, negou seguimento ao Recurso Especial, por envolver reexame de prova do caso analisado, mantendo a responsabilidade civil dos pais, reconhecida pelo Tribunal local, em conformidade com os elementos do art. 932, I, do CC, e a condenação dos pais em indenização por danos morais e materiais, por ato de filho menor que cometeu agressão física e abuso sexual contra o autor (BRASIL, 2016).

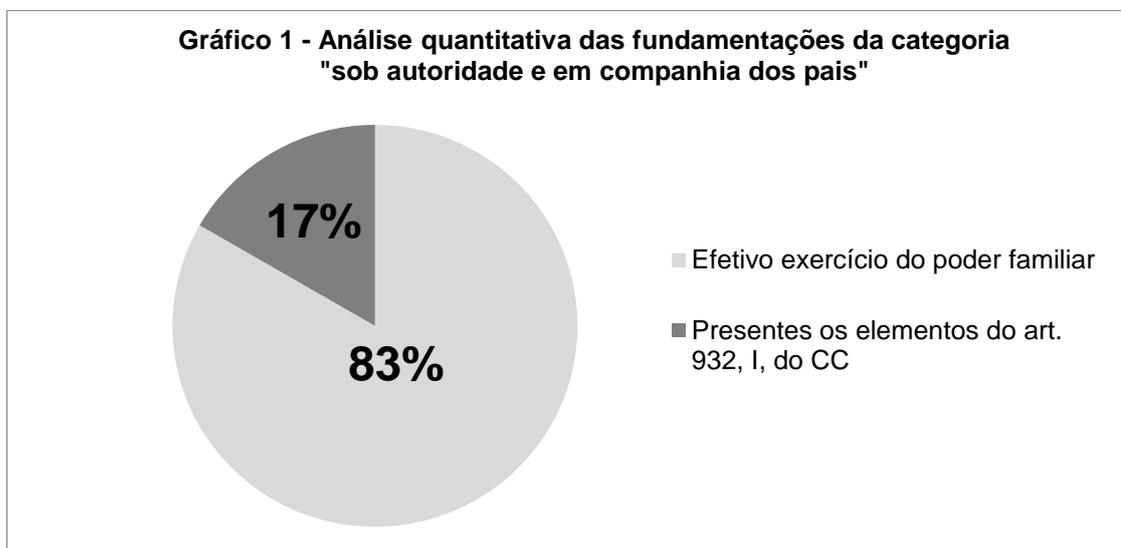
Sendo assim, as decisões sobre a responsabilidade civil dos pais por ato infracional cometido por filho, em relação ao debate sobre a autoridade e a companhia entre pais e filhos, bem como a presença do poder familiar, podem ser descritas de forma simplificada na tabela a seguir:

TABELA 1 - Análise das decisões do STJ que discutem sobre a autoridade e a companhia dos pais e o poder familiar

PROCESSO	ANO	JULGADOR/ TURMA	DECISÃO	FUNDAMENTAÇÃO
Recurso Especial nº 1.549.893-RJ	2015	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	Recurso conhecido. Manteve a responsabilidade civil dos pais.	Responsabilidade civil dos pais, em decorrência do poder familiar, é dispensável a presença física entre pais e filhos.
Agravo em Recurso Especial nº 722.373-RS	2016	3ª Turma	Recurso improvido. Manteve a responsabilidade civil dos pais.	Responsabilidade civil dos pais, por preencher os elementos do art. 932, I, CC.

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.253.724-PR	2018	3ª Turma	Recurso improvido. Mantve a responsabilidade civil do pai.	Responsabilidade civil dos pais, em decorrência do poder familiar, ainda que não detenham a guarda do filho, salvo se não concorreram com culpa.
Recurso Especial nº 1.367.908-SC	2019	Ministro Luis Felipe Salomão	Recurso conhecido e provido parcialmente. Mantve a responsabilidade civil dos pais.	Responsabilidade civil dos pais, em decorrência do poder familiar, a mera separação não exclui a responsabilidade civil de um cônjuge.
Agravo em Recurso Especial nº 1.541.887-RJ	2019	Ministro João Otávio de Noronha	Recurso improvido. Mantve a responsabilidade civil da mãe.	Responsabilidade civil dos pais, em decorrência do poder familiar.
Recurso Especial nº 1.509.025-PI	2021	Ministra Maria Isabel Gallotti	Recurso conhecido e provido parcialmente. Mantve a responsabilidade civil dos pais.	Responsabilidade civil dos pais, em decorrência do poder familiar, ainda que não detenham a guarda do filho, é dispensável a presença física entre pais e filhos.

Logo, verifica-se que em todas as decisões foi mantida a responsabilidade civil dos pais, em 5 decisões a fundamentação decorreu do efetivo exercício do poder familiar, apesar da existência de motivos diversos, ao passo que, em apenas 1 decisão a fundamentação decorreu do preenchimento dos elementos do art. 932, I, do CC, a saber, a autoridade e a companhia dos pais, conforme o gráfico a seguir:



3.1.2 Responsabilidade civil dos pais objetiva ou subjetiva

Acerca da discussão sobre a responsabilidade civil dos pais se caracterizar como objetiva ou subjetiva, analisa-se, inicialmente, o Recurso Especial nº 1.232.011-SC (2011/0008175-0), julgado em 2016, representado pela seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO MENOR. INDENIZAÇÃO AOS PAIS DO MENOR FALECIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO. ART. 932, I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A responsabilidade dos pais por filho menor – responsabilidade por ato ou fato de terceiro –, a partir do advento do Código Civil de 2002, passou a embasar-se na teoria do risco para efeitos de indenização, de forma que as pessoas elencadas no art. 932 do Código Civil respondem objetivamente, devendo-se comprovar apenas a culpa na prática do ato ilícito daquele pelo qual são os pais responsáveis legalmente. Contudo, há uma exceção: a de que os pais respondem pelo filho incapaz que esteja sob sua autoridade e em sua companhia; assim, os pais, ou responsável, que não exercem autoridade de fato sobre o filho, embora ainda detenham o poder familiar, não respondem por ele, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil. 2. Na hipótese de atropelamento seguido de morte por culpa do condutor do veículo, sendo a vítima menor e de família de baixa renda, é devida indenização por danos materiais consistente em pensionamento mensal aos genitores do menor falecido, ainda que este não exercesse atividade remunerada, visto que se presume haver ajuda mútua entre os integrantes dessas famílias. 3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido também parcialmente (BRASIL, 2016a, p. 1).

Trata-se de caso em que o filho menor e sem carteira de habilitação dirigiu veículo automotor e atropelou outro menor de idade, causando o seu falecimento, razão pela qual os pais da vítima propuseram ação para receber indenização por danos morais e materiais dos pais do infrator, tendo sido condenados na 2ª instância (BRASIL, 2016a). Assim, no recurso interposto ao STJ, os pais do infrator requereram a atribuição da responsabilidade apenas ao filho menor, além de sua mãe ter sustentado a sua ilegitimidade passiva por não deter a efetiva autoridade sob o filho, diante de este residir com o seu pai (BRASIL, 2016a).

Contudo, no julgamento, o Ministro Relator João Otávio de Noronha, seguido pelos demais Ministros, argumentou que o genitor que não exerce de fato autoridade sobre o filho não deve responder pelos danos que o filho causar, tendo em vista que o art. 932, I, do CC, destaca a necessidade dos filhos estarem sob autoridade e em companhia dos pais, além de que, com o atual Código Civil, foi adotada a teoria do risco, sendo objetiva a responsabilidade dos pais, não sendo possível, nesses casos, fazer a análise da culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, como arguido pelos recorrentes (BRASIL, 2016a).

Ademais, no julgado analisado, o termo “autoridade” foi definido como uma expressão mais restrita que “poder familiar”, sendo sinônimo de uma ordenação, motivo pelo qual a mãe do menor foi excluída do polo passivo, por residir em outra cidade e não ter exercido nenhuma autoridade sobre o filho antes da realização do ato infracional, restando a atribuição da responsabilidade civil ao pai do menor, com a fixação de indenização por danos morais e de pensão mensal aos pais da vítima (BRASIL, 2016a).

Também, há o Recurso Especial nº 1.637.884-SC (2013/0286689-4), julgado em 2018, o qual analisou a possibilidade dos pais responderem pela prática de ato infracional cometido por seus filhos, com a ementa nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR MENOR. RESPONSABILIDADE DOS PAIS E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. TRANSPORTE DE CORTESIA. DANOS CAUSADOS AO TRANSPORTADO. DOLO OU CULPA GRAVE. SÚMULA 145/STJ. DESPESAS DE TRATAMENTO E LUCROS CESSANTES. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. PROVA. DESNECESSIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Ação ajuizada em 11/01/2007. Recurso especial interposto em 31/05/2012 e atribuído a esta Relatora em 18/11/2016. Julgamento: Aplicação do CPC/73. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais invocados pelos recorrentes, em que pese a prévia oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. É admitida a juntada de documentos na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja má-fé na sua ocultação e seja ouvida a parte contrária. Precedentes. 4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido. 5. A teor do disposto no art. 932, I, do CC/02, os pais são responsáveis pela reparação civil dos danos causados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. A atribuição de responsabilidade, nessa hipótese, prescinde da demonstração de culpa dos pais, conforme prevê o art. 933 do CC/02, bastando que se comprove a prática de ato ao menos culposo pelo filho menor. 6. “Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente” (REsp 577.902/DF, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/08/2006). 7. “No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrerem dolo ou culpa grave” (Súmula 145/STJ). 8. Hipótese em que o Tribunal de origem – soberano na análise dos fatos e provas dos autos – aferiu a culpa grave do menor que conduzia o veículo, na medida em que: (i) empreendia ao automóvel velocidade de 90 Km/h, quando o permitido no local era de 60 Km/h; (ii) apresentava visível despreparo para a direção de veículos, atuando de forma alheia à prudência que se deve ter em dias de chuva e em curvas acentuadas; (iii) ingeriu bebida alcoólica momentos

antes do acidente. 9. É obrigação do ofensor e de seus responsáveis custear as despesas com tratamento médico da vítima até a recuperação de sua saúde, consoante preconiza o art. 949 do CC/02. 10. De acordo com o art. 402 do CC/02, as perdas e danos abrangem, além dos danos emergentes, os lucros cessantes, que, na espécie, correspondem à remuneração que o autor deixou de aferir enquanto afastado, temporariamente, do trabalho. 11. “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral” (Súmula 387/STJ). 12. A reparabilidade do dano estético exsurge, tão somente, da constatação da deformidade física sofrida pela vítima. 13. Para além do prejuízo estético, a perda parcial de um braço atinge a integridade psíquica do ser humano, trazendo-lhe dor e sofrimento, com afetação de sua auto-estima e reflexos no próprio esquema de vida idealizado pela pessoa, seja no âmbito das relações profissionais, como nas simples relações do dia-a-dia social. É devida, portanto, compensação pelo dano moral sofrido pelo ofendido, independentemente de prova do abalo extrapatrimonial. 14. O reconhecimento da culpa concorrente pelo evento danoso – matéria que, frise-se, não foi devolvida ao conhecimento desta Corte – acarreta a distribuição dos ônus da sucumbência. 15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para a redistribuição dos ônus sucumbenciais (BRASIL, 2018b, p. 1).

Esse recurso tratou do caso em que o autor pleiteou indenização por danos materiais, morais e estéticos, em razão de acidente de trânsito envolvendo o filho menor dos réus, quando o autor sofreu danos ao ser passageiro de veículo de propriedade da empresa dos réus, conduzido pelo filho menor destes (BRASIL, 2018b).

Ocorre que, o juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que deveria ser provada a culpa ou dolo do menor, entretanto, o Tribunal local proveu parcialmente a apelação interposta pelo autor, considerando que o menor agiu com culpa grave e concorrente com a vítima, razão pela qual os réus interpuseram Recurso Especial, pleiteando, em síntese, pela exclusão de sua responsabilidade civil (BRASIL, 2018b).

Diante disso, quanto à discussão sobre a responsabilidade civil dos pais pelos atos danosos de seus filhos menores, a Ministra Relatora Nancy Andrighi, com a qual votaram os demais Ministros, explicitou que o atual Código Civil evoluiu sobre o tema ao deixar de exigir a culpa para a atribuição da responsabilidade por ato desses terceiros, adotando a teoria da responsabilidade objetiva do responsável, segundo o art. 933 do CC (BRASIL, 2018b).

Dessa forma, ainda que as pessoas previstas no art. 932 do CC não ajam com culpa, haverá responsabilidade civil dos seus responsáveis, consistindo em uma garantia para a vítima obter o ressarcimento dos danos, sobretudo porque, em regra, possuem melhores condições de fazê-lo (BRASIL, 2018b). Assim, a responsabilização dos pais do menor que conduzia o veículo no momento do

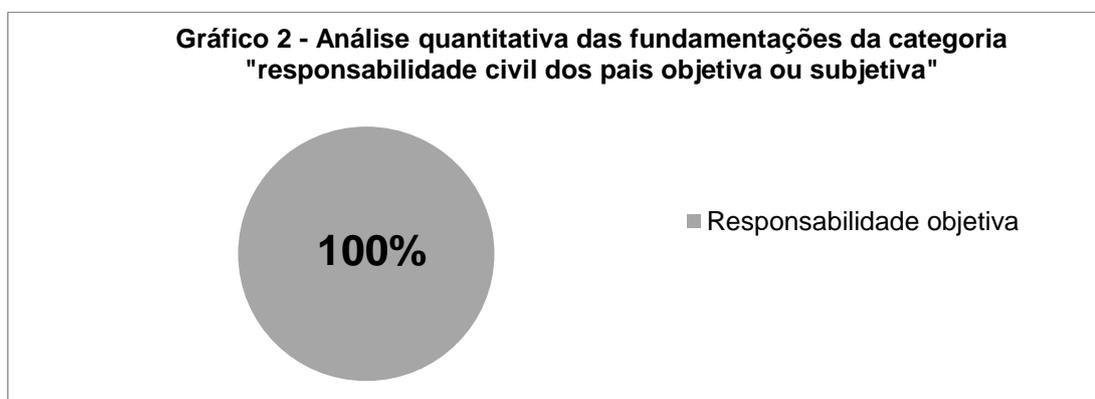
acidente se subsume à hipótese prevista no art. 932, I, do CC, não sendo necessário analisar a existência de culpa dos pais na eclosão do evento danoso, bastando apenas a demonstração do ato culposo praticado pelo filho menor, comprovado pelos fatos e provas dos autos, o que ensejou na manutenção da condenação em indenizar (BRASIL, 2018b).

Dessa forma, as decisões sobre a responsabilidade civil dos pais por ato infracional cometido por filho, em relação ao debate sobre a subjetividade ou objetividade da responsabilidade civil dos pais, podem ser descritas de forma simplificada na seguinte tabela:

TABELA 2 - Análise das decisões do STJ que discutem sobre a responsabilidade civil dos pais ser objetiva ou subjetiva

PROCESSO	ANO	JULGADOR/ TURMA	DECISÃO	FUNDAMENTAÇÃO
Recurso Especial nº 1.232.011-SC	2016	3ª Turma	Recurso conhecido e provido parcialmente. Manteve a responsabilidade civil do pai.	Responsabilidade civil objetiva dos pais, com base na teoria do risco.
Recurso Especial nº 1.637.884-SC	2018	3ª Turma	Recurso conhecido e provido parcialmente. Manteve a responsabilidade civil dos pais.	Responsabilidade civil objetiva dos pais, com base na teoria do risco.

Portanto, verifica-se que em todas as decisões foi mantida a responsabilidade civil dos pais, sob a fundamentação de que a responsabilidade dos pais é objetiva, em função da teoria do risco, conforme o seguinte gráfico:



3.1.3 Responsabilidade civil do incapaz solidária ou subsidiária

Ademais, cabe analisar a discussão sobre a responsabilidade civil do incapaz ser solidária ou subsidiária em relação à responsabilidade civil dos pais, caso em que se observa o Recurso Especial nº 1.436.401-MG (2013/0351714-7), julgado em 2017, conforme ementa transcrita a seguir:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM - PAIS PELOS ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES. ATO ILÍCITO COMETIDO POR MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL MITIGADA E SUBSIDIÁRIA DO INCAPAZ PELOS SEUS ATOS (CC, ART. 928). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade civil do incapaz pela reparação dos danos é subsidiária e mitigada (CC, art. 928). 2. É subsidiária porque apenas ocorrerá quando os seus genitores não tiverem meios para ressarcir a vítima; é condicional e mitigada porque não poderá ultrapassar o limite humanitário do patrimônio mínimo do infante (CC, art. 928, par. único e En. 39/CJF); e deve ser equitativa, tendo em vista que a indenização deverá ser equânime, sem a privação do mínimo necessário para a sobrevivência digna do incapaz (CC, art. 928, par. único e En. 449/CJF). 3. Não há litisconsórcio passivo necessário, pois não há obrigação - nem legal, nem por força da relação jurídica (unitária) - da vítima lesada em litigar contra o responsável e o incapaz. É possível, no entanto, que o autor, por sua opção e liberalidade, tendo em conta que os direitos ou obrigações derivem do mesmo fundamento de fato ou de direito (CPC 73, art. 46, II) intente ação contra ambos - pai e filho -, formando-se um litisconsórcio facultativo e simples. 4. O art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos. 5. Recurso especial não provido (BRASIL, 2017, p. 1).

No referido processo, houve pedido de indenização por danos materiais e morais em face do pai de filho menor, por este ter efetuado disparo de arma de fogo contra outro menor, o qual foi representado por sua mãe no litígio (BRASIL, 2017). Na 1ª instância, foi reconhecida a responsabilidade civil desse pai, sendo condenado a reparar os danos materiais e morais causados pelo ato infracional de seu filho, decisão mantida pelo Tribunal local (BRASIL, 2017).

Diante disso, o pai recorreu ao STJ, pleiteando, em termos gerais, a nulidade do processo por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, defendendo que a ação deveria ter sido proposta também em face de seu filho, por ele ter praticado o ato ilícito e poder responder civilmente, nos termos do art. 928 do CC, além de que, o pai alegou a ausência de sua responsabilidade civil, pois o filho não estava em sua companhia quando do cometimento do ato infracional (BRASIL, 2017).

Contudo, no julgamento, o voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, seguido pelos demais Ministros, ao analisar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário do pai com o filho, foi estabelecido que a responsabilidade civil do incapaz é subsidiária à responsabilidade dos seus responsáveis, e não solidária, existindo um aparente conflito de normas entre o art. 928 e o *caput* do art. 932, combinado com o parágrafo único do art. 942, todos do Código Civil, tendo em vista que o art. 928 é norma especial em relação aos demais dispositivos (BRASIL, 2017).

Sendo assim, o Relator concluiu que não há litisconsórcio passivo necessário, sendo caso de litisconsórcio passivo facultativo simples, pois a vítima pode pleitear contra o incapaz ou seus responsáveis de forma isolada, haja vista que o resultado final do processo poderá ser diferente para os possíveis demandados (BRASIL, 2017).

Além disso, ficou estabelecido que a responsabilidade civil do incapaz é subsidiária, condicional, mitigada e equitativa, porque existirá apenas quando os responsáveis não tiverem meios necessários para reparar o dano, não podendo ultrapassar o limite humanitário do patrimônio mínimo do menor, nem privá-lo do mínimo necessário para uma sobrevivência digna (BRASIL, 2017).

Ademais, quanto à análise da companhia do genitor no momento em que houve o cometimento do ato infracional, o Relator discorreu que o art. 932, I, do CC, ao se referir a autoridade e companhia, explicitou a existência do poder familiar, compreendendo um conjunto de deveres, como proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, dispensando a vigilância investigativa e diária dos pais para com seus filhos, razão pela qual o termo “em sua companhia” não se trata de proximidade física no momento da prática do ato danoso, não sendo provida a alegação apresentada pelo pai recorrente nem o recurso interposto (BRASIL, 2017).

Ainda, em outro caso, presente no Recurso Especial nº 1.576.018-SC (2015/0323659-4), julgado em 2018, foi analisada a legitimidade e responsabilidade civil dos menores e de seus pais pelos atos danosos praticados pelos adolescentes (BRASIL, 2018a), conforme a sua ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. DUPLO FUNDAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 2. No caso em apreço, os recorrentes, em suas razões recursais, deixaram de apresentar argumentos - que deveriam vir também necessariamente acompanhados de dispositivo

legal pertinente - acerca do primeiro fundamento utilizado pela Corte local para afastar as suas pretensões, suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido. 3. Recurso especial não conhecido (BRASIL, 2018a, p. 1).

Nesse sentido, a parte autora, composta por uma menor e seu pai, requereu a condenação dos réus, filhos menores de idade e seus pais, em indenização por danos morais, diante de eles terem feito perguntas de cunho pessoal e gestos obscenos no corpo da autora, além de terem filmado o ato e publicado em site da Internet (BRASIL, 2018a).

Sucedede que, a sentença julgou improcedente o pedido, ante a incapacidade passiva dos recorrentes para responderem pelo ato ilícito cometido, por serem menores de idade à época do evento. Todavia, o Tribunal local deu provimento à apelação interposta, reformando a sentença e condenando os réus em danos morais (BRASIL, 2018a).

Por esse motivo, os réus interpuseram Recurso Especial, alegando, especialmente, que a responsabilidade dos filhos menores é excepcional e subsidiária, pelo que só poderiam ser civilmente demandados por ato ilícito quando os seus responsáveis não dispusessem de meios suficientes para reparar os danos, sustentando, portanto, a ilegitimidade dos menores na ação (BRASIL, 2018a).

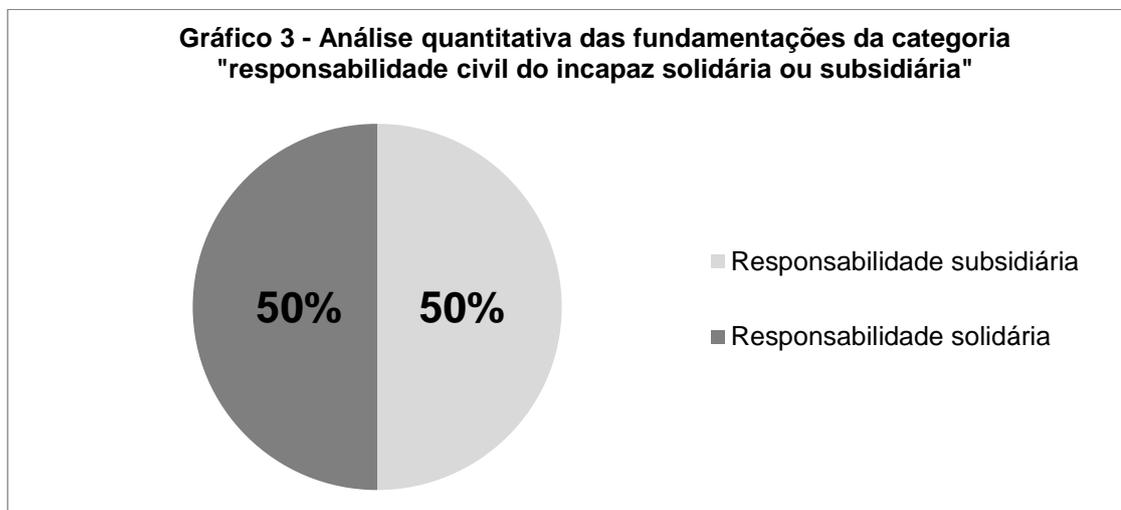
Nesse sentido, o voto vencedor, elaborado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dispôs que a legitimidade dos recorrentes para integrar o polo passivo da demanda foi reconhecida pelo Tribunal local, em função dos adolescentes terem atingido a maioria civil no curso da demanda e diante da responsabilidade dos incapazes ser solidária entre pais e filhos, de modo que a vítima poderia pleitear o ressarcimento pelos danos contra qualquer um ou ambos (BRASIL, 2018a). Além disso, o recurso não foi conhecido por causa da falta de fundamentação e indicação de dispositivos legais sobre esses fundamentos apresentados no acórdão do Tribunal local (BRASIL, 2018a).

Com isso, as decisões sobre a responsabilidade civil dos pais por ato infracional cometido por filho, em relação ao debate sobre a solidariedade ou subsidiariedade da responsabilidade civil do incapaz em relação à responsabilidade civil dos pais, podem ser descritas de forma simplificada na tabela subsequente:

TABELA 3 - Análise das decisões do STJ que discutem sobre a responsabilidade civil do incapaz ser solidária ou subsidiária

PROCESSO	ANO	JULGADOR/ TURMA	DECISÃO	FUNDAMENTAÇÃO
Recurso Especial nº 1.436.401-MG	2017	4ª Turma	Recurso conhecido e improvido. Reconheceu a responsabilidade civil do pai.	A responsabilidade civil do incapaz é subsidiária.
Recurso Especial nº 1.576.018-SC	2018	3ª Turma	Recurso não conhecido. Manteve a responsabilidade civil dos pais.	A responsabilidade civil do incapaz é solidária.

Logo, verifica-se que em todas as decisões foi mantida ou reconhecida a responsabilidade civil dos pais, em que metade delas determinou a subsidiariedade da responsabilidade civil do incapaz, enquanto a outra metade estabeleceu a solidariedade da responsabilidade civil do incapaz com a responsabilidade dos seus pais, como se observa no gráfico:



3.2 Análise e discussão dos dados

A partir da pesquisa efetuada, verifica-se que o tema é pouco discutido no Superior Tribunal de Justiça, sendo extraídas 10 decisões desse tribunal, mas existindo, ainda, muita divergência jurisprudencial e doutrinária.

Sendo assim, percebe-se que, em geral, os processos sobre a responsabilidade civil dos pais por atos infracionais cometidos pelos filhos, no

âmbito do STJ, discutem sobre a interpretação dos elementos trazidos no art. 932, I, do CC, a saber, a autoridade e a companhia entre pais e filhos, como também, discorrem sobre a responsabilidade civil dos pais ser objetiva ou subjetiva, além da solidariedade ou subsidiariedade entre as responsabilidades civis dos pais e do incapaz.

De modo que, analisando a configuração da responsabilidade civil dos pais por atos infracionais dos filhos menores, conclui-se que houve o reconhecimento ou manutenção dessa responsabilidade nas 10 decisões analisadas, porém as fundamentações utilizadas são diversas e, em alguns casos, divergentes.

Nesse sentido, como apresentado acima, nas decisões que discutem sobre o poder familiar, ao se analisar a autoridade e a companhia dos pais, muitas questões controversas são apresentadas aos julgadores, como a existência da responsabilidade civil dos pais mesmo se não houver guarda, ou se o filho residir em local diverso dos pais, ou, ainda, a não presença física dos pais no momento do ato infracional.

O mesmo ocorre nas decisões que tratam sobre a responsabilidade civil do menor, ao analisar se esta é subsidiária ou solidária com a responsabilidade dos pais, o que também desenvolve a análise sobre as características do litisconsórcio passivo entre os pais e o filho. Situações em que podem ocorrer decisões com diversos posicionamentos, haja vista a inexistência de uma jurisprudência unificada no STJ.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em função do art. 932, I, do Código Civil, os pais são responsáveis pela reparação civil de seus filhos menores que estejam sob sua autoridade e em sua companhia, porém, para aplicação desse instituto, principalmente em caso de atos infracionais cometidos pelos filhos, surgem muitos questionamentos que são debatidos na doutrina e na jurisprudência.

A partir da revisão bibliográfica realizada, foram verificadas divergências doutrinárias sobre o tema proposto. Nesse sentido, Pereira (2020) defende que, para haver a responsabilidade civil dos pais e a obrigação de indenizar, deve existir uma situação fática de os pais estarem em companhia do filho menor. Ainda, Tartuce (2018) argumenta que não responderão os pais que não detenham a guarda do filho, interpretando de forma mais restrita o art. 932, I, do CC. Enquanto, Venosa (2017) enfatiza que, para não reduzir o dever de reparar o dano, subsistirá a responsabilidade civil dos pais ainda que eles vivam afastados dos filhos, mas mantenham o poder familiar, sendo dispensada a proximidade física entre eles.

Além disso, não há unanimidade quanto aos elementos necessários para que haja o dever de indenizar, pois Tartuce (2018) e Santos (2020) defendem a exigência da comprovação de culpa do filho menor, enquanto Terra e Guedes (2018) dispensam essa comprovação, indicando que basta a demonstração do dano injusto e do nexos causal para que haja a obrigação dos pais de indenizar.

Ainda, também não há entendimento consolidado sobre a solidariedade ou subsidiariedade das responsabilidades civis do filho causador do dano e de seus pais, ao se discutir os arts. 932 e 942 do Código Civil. Nesse contexto, Gagliano (2019) defende que há uma solidariedade passiva entre eles, porém Azevedo (2019) expõe que a responsabilidade do incapaz é subsidiária, ocorrendo apenas se os pais não tiverem patrimônio suficiente e sendo estabelecida por meio de uma indenização equitativa.

Ademais, quanto ao cometimento de ato infracional, conclui-se que Terra e Tepedino (2019), bem como Périco e Nerilo (2020), defendem a responsabilização direta do adolescente por meio da aplicação de medidas socioeducativas. Contudo, Venosa (2017), Barros (2016), Terra e Tepedino (2019) e Dahas e Silva (2018)

explicitam que, mesmo em caso de ato infracional, no âmbito civil, existirá o dever dos pais de indenizar pelos danos causados.

Além do mais, a partir da revisão bibliográfica do capítulo 2, observou-se que, em razão da prática de atos infracionais, os adolescentes cumprirão medidas socioeducativas, de caráter pedagógico e punitivo, com a observância de direitos e garantias aos adolescentes.

Por conseguinte, o incapaz poderá ser responsabilizado civilmente pelos atos infracionais causados, mas de forma subsidiária e mitigada, por meio de uma indenização equitativa, nos termos do art. 928 do CC e do entendimento doutrinário. Todavia, alguns doutrinadores, como Martins e Lourenço (2020), sustentam que o menor não pode suportar totalmente a reparação civil, ante a falta de pleno desenvolvimento ativo de suas capacidades mentais para refletir sobre as possíveis consequências de seus atos.

Além disso, acerca da jurisprudência do STJ, em caso de análise dos elementos do art. 932, I, do CC, verificou-se que há muita discussão sobre o poder familiar e a abrangência da autoridade e companhia dos pais, em que algumas decisões tratam a responsabilidade de forma mais restrita, enquanto outras englobam, até mesmo, os pais que não detém a guarda, mas que exercem o poder familiar.

Por outro lado, a discussão sobre a objetividade ou subjetividade da responsabilidade civil dos pais, nos casos analisados, restou direcionada para a objetividade, com base na teoria do risco, não se analisando a culpa dos pais nos processos com esse mesmo objeto. Todavia, ainda existe uma divergência entre as turmas do STJ sobre a subsidiariedade ou solidariedade da responsabilidade civil do incapaz com a responsabilidade civil de seus pais.

Ante o exposto, infere-se que não foi confirmada a hipótese da pesquisa, tendo em vista que a reparação civil imposta aos pais, quando existente, abrange os danos morais e materiais causados pelo filho menor que praticou o ato infracional.

Ainda, verifica-se que foram atendidos os objetivos e a pergunta científica da pesquisa, tendo em vista a importante exposição do tema acerca da responsabilidade civil dos pais pelos atos infracionais cometidos por seus filhos, a partir do conhecimento doutrinário e jurisprudencial da matéria, de modo a não buscar o esgotamento do tema, mas uma provocação ao seu debate, para que ocorram mais discussões acadêmicas a fim de enriquecer a temática.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Lúcia Oliveira; FREITAS, Charles Lamartine de Sousa; RAMOS, Rosilene da Costa Bezerra. **Adolescentes e políticas públicas: modos de ver e sentir a experiência com as medidas socioeducativas em contexto de privação de liberdade**. Revista Cocar (Online) (ISSN 2237-0315), Belém, v. 14, n. 29, p. 546-564, maio/ago. 2020. Disponível em:

<<https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/6681/Acervo/Detalhe/1332?returnUrl=/terminal/6681/Home/Index&guid=1582934406979>>. Acesso em: 07 maio 2021.

AMIN, Andréa Rodrigues, et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Coord. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 722.373-RS (2015/0130767-3)**. Recorrentes: D F (menor); Luiz Longhi; Marisa Zorzi Longhi; R O L (menor); Sueli Maria Haefliger Longhi; Oscar Longui. Recorrido: N L L (menor); Léia Longhi. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília/DF, 17 de dezembro de 2015. Publicado em: 01 de fevereiro de 2016. 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=56315274&tipo_documento=documento&num_registro=201501307673&data=20160201&formato=PDF>. Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.541.887-RJ (2019/0203892-8)**. Recorrentes: Tania Marcia Mota de Oliveira. Recorrido: Rafaella Jacobs de Andrade. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília/DF, 15 de agosto de 2019. Publicado em: 20 de agosto de 2019. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99562335&tipo_documento=documento&num_registro=201902038928&data=20190820&formato=PDF>. Acesso em: 03 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.253.724-PR (2018/0019111-7)**. Recorrente: Rogério Palma de Lima. Recorrido: Leonardo Luiz Brocardo. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília/DF, 05 de junho de 2018. Publicado em: 15 de junho de 2018. 2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&>

sequencial=1717807&num_registro=201800191117&data=20180615&peticao_numero=201800185377&formato=PDF>. Acesso em: 03 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.232.011-SC (2011/0008175-0)**. Recorrentes: Jandrey Raimar Pilger; Adilson Alecio Pilger; Liane Leaci Gehlen Pilger. Recorridos: Lucia Rodrigues; Diego Erminio Kuhn; Jeferson Andre Kuhn. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília/DF, 17 de dezembro de 2015. Publicado em: 04 de fevereiro de 2016. 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1478540&num_registro=201100081750&data=20160204&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 02 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.367.908-SC (2013/0040049-1)**. Recorrentes: M E C dos S e Outros. Recorridos: A R e Outros. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília/DF, 26 de agosto de 2019. Publicado em: 03 de setembro de 2019. 2019a. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99107186&tipo_documento=documento&num_registro=201300400491&data=20190903&formato=PDF>. Acesso em: 02 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.436.401-MG (2013/0351714-7)**. Recorrente: José Augusto Rogrigues. Recorridos: L N DE S (menor); Júlia Cristina Nepomuceno de Souza. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2017. Publicado em: 16 de março de 2017. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1561235&num_registro=201303517147&data=20170316&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 03 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.509.025-PI (2015/0004680-9)**. Recorrente: Paulo Delfino Fonseca Guimarães. Recorrido: José Edmilson Soares de Araújo. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília/DF, 26 de maio de 2021. Publicado em: 01 de junho de 2021. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=127872372&tipo_documento=documento&num_registro=201500046809&data=20210601&formato=PDF>. Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.549.893-RJ (2013/0071898-6)**. Recorrentes: Sport e Lazer IV Centenário S/A e Outro; Luiz Guilherme Lobão dos Santos e Outro; Luiz Alfredo Lobão dos Santos. Recorridos: Ricardo Daniel Gomes de Negreiros e Outros. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília/DF, 26 de novembro de 2015. Publicado em: 30 de novembro de 2015. 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=55137051&tipo_documento=documento&num_registro=201300718986&data=20151130&formato=PDF>. Acesso em: 02 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.576.018-SC (2015/0323659-4)**. Recorrentes: G C C; M S M; I DE M F; R R R. Recorrido: J da S

de S; R M de S. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília/DF, 12 de dezembro 2017. Publicado em: 02 de fevereiro de 2018. 2018a. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1654004&num_registro=201503236594&data=20180202&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.637.884-SC (2013/0286689-4)**. Recorrentes: José Reis e Outros. Recorrido: Fábio Augusto Kessler. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2018. Publicado em: 23 de fevereiro de 2018. 2018b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1675908&num_registro=201302866894&data=20180223&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 03 jun. 2021.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARVALHO, Juliana Maria de Almeida; SANT'ANA, Izabella Mendes. **O adolescente em conflito com a lei e as medidas socioeducativas: de menor a sujeito de direitos**. Educação Básica Online (ISSN 2675-9497), Paulínia, v. 1, n. 1, p. 88-97, jan./abr. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.editorialaar.com/index.php/educacaobasicaonline/article/view/11>>. Acesso em: 12 maio 2021.

COGO, Gricyella Alves Mendes; ELERATE, Larissa Limongi de Freitas; RESENDE, Gisele Silva Lira de. **Caráter pedagógico das medidas socioeducativas privativas de liberdade**. Revista Interfaces do Conhecimento (ISSN 2674-998X), Barra do Garças, v. 1, n. 1, p. 47-59, 2020. Disponível em: <<http://periodicos.unicathedral.edu.br/revistainterfaces/article/view/383>>. Acesso em: 10 maio 2021.

DAHAS, Eduardo Augusto Gonçalves; SILVA, Vagner Alves da. **A responsabilidade civil do menor e dos pais na perspectiva do estado na conduta infracional e do ato ilícito**. Revista Científica Fagoc Jurídica (ISSN 2525-4995), Ubá, v. 3, n. 1, p. 67-78, 2018. Disponível em: <<https://revista.fagoc.br/index.php/juridico/article/view/410>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 8ª Edição. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GARCIA, Filipe Rodrigues. **A responsabilidade civil pelos atos dos menores de idade: comentários ao Recurso Especial n. 1.074.937/MA**. Civilistica.com (ISSN 2316-8374), Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 1-36, 13 jul. 2016. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/615>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LEITE, Priscilla Ramineli. **Direito da criança e do adolescente**. Brasília: CP Iuris, 2020.

MARTINS, Caroline de Fátima Lopes; LOURENÇO, Vitor Hugo Nunes. **Responsabilidade civil de pais separados por ato ilícito de filho menor**. ETIC – Encontro de Iniciação Científica (ISSN 2176-8498), Presidente Prudente, v. 16, n. 16, p. 1-18, 2020. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8817>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MELO, Allyson Henrique Pereira de. **A responsabilidade civil dos pais pelos danos causados por filhos menores**. Revista Jurídica On-Line do Curso de Direito do Centro UNISAL de Lorena/SP (ISSN 1984-5405), Lorena, p. 1-44, 2017. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/14332>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

NINGELISKI, Adriane de Oliveira; TORQUATO, Alexander Wilson. **A socioeducação estatutária: uma análise a partir dos critérios para a aplicação das medidas socioeducativas**. Revista Húmus (ISSN 2236-4358), São Luís, v. 10, n. 29, p. 253-272, 2020. Disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/1486>>. Acesso em: 07 maio 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: volume 3: contratos**. 24. ed., rev. e atual. por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PÉRICO, Alexandra Vanessa Klein; NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **A responsabilidade civil dos incapazes e dos pais por atos danosos praticados por seus filhos menores e maiores de idade**. Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (Online) (ISSN 2176-9184), Maringá, v. 20, n. 3, p. 463-480, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6832/>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

RAMIDOFF, Luísa Munhoz B.; RAMIDOFF, Mário Luiz. **Adolescente: Ato Infracional e Medidas Socioeducativas**. Revista Internacional CONSINTER de Direito (ISSN 2183-6396), v. 4, n. 6, p. 209-226, 2018. Disponível em: <<https://revistaconsinter.com/revistas/ano-iv-numero-vi/direito-publico/adolescente-ato-infracional-e-medidas-socioeducativas/>>. Acesso em: 09 maio 2021.

ROSENVALD, Nelson. **A responsabilidade civil dos menores no direito brasileiro.** Actualidad Jurídica Iberoamericana (ISSN 2386-4567), n. 13, p. 716-733, ago. 2020. Disponível em: <http://www.revista-aji.com/wp-content/uploads/2020/09/23._Nelson_Rosenvald_pp._716-733.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

SANTOS, Jaqueline Pereira dos. **A responsabilidade dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores.** Revista Humanidades & Inovação (ISSN 2358-8322), Palmas, v. 7, n. 17, p. 327-352, 2020. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3820>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SILVA, Rodrigo Augusto Tadeu Martins Leal da. **Serviço social, criminologia e direito: um diálogo sobre medidas socioeducativas.** Revista FIDES (ISSN 2177-1383), Natal, v. 11, n. 2, p. 222-241, 21 jan. 2021. Disponível em: <<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/505>>. Acesso em: 05 maio 2021.

SOUSA, Sonia Margarida Gomes; TAVARES, Rosana Carneiro. **O adolescente autor de ato infracional: encarceramento ou socioeducação?** Singular Sociais e Humanidades (eISSN 2596-2612), Palmas, v. 1, n. 1, p. 46-56, 04 abr. 2019. Disponível em: <<http://ulbra-to.br/singular/index.php/SingularSH/article/view/28>>. Acesso em: 05 maio 2021.

SOUZA, Eduardo Nunes de. **Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual.** Civilistica.com (ISSN 2316-8374), Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 1-58, 16 dez. 2018. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/367>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TERRA, Aline Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores.** Revista de Direito Civil Contemporâneo (ISSN 2358-1433), São Paulo, v. 17, p. 135-154, out./dez. 2018. Disponível em: <<http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/480>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

TERRA, Aline Miranda Valverde; TEPEDINO, Gustavo. **A evolução da responsabilidade civil por fato de terceiro na experiência brasileira.** Revista de Direito da Responsabilidade (ISSN 2184-4542), Coimbra, a. 1, p. 1077-1104, 12 set. 2019. Disponível em: <<https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/a-evolucao-da-responsabilidade-civil-por-fato-de-terceiro-na-experiencia-brasileira-gustavo-tepedino-aline-miranda-valverde-terra/>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.